# Boletim do Trabalho e Emprego

10

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 160**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

**LISBOA** 

**VOL. 56** 

N.º 10

P. 269-332

15 - MARÇO - 1989

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

ortarias de extensao:	Pág.
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma asso- ciação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviço e outros</li> </ul>	271
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros	272
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo	272
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto	273
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros</li> </ul>	274
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outas e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros	274
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	274
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FSMMMP — Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins</li></ul>	275
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	275
- Aviso para PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro	275
onvenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a APMM - Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro	276
- CCT entre a ALIF - Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio - Alteração salarial e outras	316
<ul> <li>CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras</li> </ul>	317
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	319

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, foi publicado o CCT entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais do sector de actividade abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade e conveniência de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SIN-

DEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros (alteração salarial e outras), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, são tornadas aplicáveis no território do continente a todas as entidades patronais do sector económico abrangido não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais celebrantes e ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela de remunerações mínimas mensais tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 3 de Março de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1988, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes; Considerando a existência no distrito de Viana do Castelo de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pela convenção por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem na uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados na área de aplicação da convenção; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1988, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições costantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1988, são extensivas, no distrito de Viana do Castelo, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não fi-

liadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

## Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1988, podendo os encargos daí decorrentes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 2 de Março de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1989, foi publicado o CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área abrangida pela convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1989, são tornadas extensivas:

- A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Aveiro, Porto, Bragança, Guarda e Vila Real a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade nos distritos supra-referidos.

## Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, podendo o acréscimo resultante da retroactividade ser satisfeito em duas prestações mensais de igual montante.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 2 de Março de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território nacional prossigam a actividade de

abate, desmache, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido CCT, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais subscritoras.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social a eventual emissão de PE do CCTV (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outros, a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes da mencionada convenção colectiva de trabalho apli-

cáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área nacional as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como as relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito, tornará a convenção aplicável:

- a) A todas as entidades patronais que se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular não inscritas na associação patronal outorgante da convenção e exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FSMMMP — Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas nesta data e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1989, respectivamente.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as suas disposições extensivas nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu às relações

de trabalho entre entidades patronais que exerçam a actividade de indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no distrito da Guarda às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

## Aviso para PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará às disposições constantes da citada convenção extensiva na sua área de aplicação a todos os trabalhadores ao serviço da empresa das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT entre a APMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro

## CAPÍTULO I

## Âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se, por um lado, às entidades patronais inscritas na Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato outorgante.
- 2 Os armadores que prossigam outra actividade para além do transporte marítimo não ficarão desobrigados do cumprimento do presente contrato em relação aos trabalhadores afectos ao exercício desta última actividade.
- 3 Este contrato aplica-se aos trabalhadores que exerçam a sua actividade no território do continente e regiões autónomas e ainda aos deslocados temporariamente no estrangeiro.
- 4 São aplicáveis aos trabalhadores da Associação de Armadores da Marinha Mercante as cláusulas deste contrato.

#### Cláusula 2.ª

## Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá a duração mínima prevista na lei, considerando-se sucessivamente renovado por períodos de 6 meses se não for denunciado com a antecedência mínima de 30 dias do termo de cada um dos períodos de vigência.
  - 2 A tabela salarial será revista anualmente.
- 3 Por denúncia entende-se o desejo expresso e justificado por escrito, pelo Sindicato ou pela Associação, no sentido de melhorar ou actualizar o contrato, mantendo ou elevando o nível dos benefícios estabelecidos ou ainda aumentando o seu número.
- 4 A resposta à proposta de revisão deverá ser enviada por escrito até 30 dias após a sua apresentação.

#### CAPÍTULO II

## Admissão e carreira profissional

## Cláusula 3.ª

#### Registo de desemprego

- 1 Os armadores, quando pretendam admitir qualquer trabalhador abrangido por este contrato, consultarão o Sindicato, por carta registada, obrigando-se o mesmo a organizar e manter o cadastro devidamente actualizado e o registo de desempregados donde conste: idade, habilitações literárias e profissionais, empresas onde prestou serviço, duração deste e funções desempenhadas.
- 2 Em igualdade de circunstâncias as empresas recrutarão prioritariamente os trabalhadores inscritos no registo de desempregados do respectivo Sindicato.

## Cláusula 4.ª

#### Condições de admissão — Idade mínima

- 1 Só podem ser admitidos ao serviço dos armadores os trabalhadores que tenham completado 14 anos de idade.
- 2 Exceptuam-se ao disposto no número anterior as seguintes categorias profissionais, para as quais são exigidas as idades mínimas a seguir indicadas:
  - a) Profissionais de armazém, auxiliares, contínuos, ajudantes de motorista e telefonista 18 anos.
  - b) Serventes e guardas (vigilantes ou rondistas) 21 anos.
- 3 Não é permitido aos armadores fixar a idade máxima de admissão.

## Cláusula 5.ª

## Condições de admissão — Habilitações mínimas

- 1 Só podem ser admitidos ao serviço dos armadores os trabalhadores que possuam as habilitações literárias mínimas exigidas por lei e por este contrato e carteira ou caderneta profissional, salvo casos especiais devidamente acordados com o Sindicato respectivo.
- 2 Os trabalhadores que possuam como habilitações mínimas o curso de aperfeiçoamento ou formação do ensino técnico secundário, que tenham completado

16 anos e ainda não tenham feito 18 anos, serão admitidos como praticantes ou pré-oficiais quando contratados para o exercício de função em que esta categoria profissonal exista.

#### Cláusula 6.ª

#### Promoção obrigatória

- 1 Os trabalhadores a que se refere o n.º 2 da cláusula anterior serão automaticamente promovidos à categoria profissional imediata quando completarem 18 anos de idade.
- 2 Os paquetes e aprendizes quando completarem 18 anos de idade ou 3 anos de permanência naquelas categorias transitam:
  - a) Para aspirantes e praticantes, se para tanto tiverem as necessárias habilitações ou qualificações;
  - b) Para contínuos ou auxiliares, conforme as especialidades profissionais na hipótese contrária.

#### Cláusula 7.ª

#### Trabalhadores com contrato a prazo

- 1 Só é permitida a celebração de contratos a prazo, desde que este seja certo, devendo as empresas ter em conta o estipulado na cláusula 3.ª
- 2 Poderão celebrar-se contratos por prazos inferiores a seis meses, quando se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida.
- 3 O contrato caduca no termo do prazo acordado, sem que haja direito a qualquer indemnização, desde que a empresa armadora comunique ao trabalhador até oito dias antes do prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.
- 4 O contrato de trabalho a prazo apenas poderá ser sucessivamente renovado até ao máximo de três anos, salvo se outro menor vier a ser fixado por lei, passando a ser considerado depois daquele limite como contrato sem prazo, contando-se a antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.
- 5 O contrato a prazo está sujeito à forma escrita e conterá as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional e remuneração do trabalhador, local da prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato.
- 6 As disposições deste contrato colectivo são integralmente aplicáveis aos trabalhadores contratados a prazo, com excepção das disposições expressamente excluídas.

#### Cláusula 8.ª

## Período experimental

1 — A admissão considera-se feita a título de experiência durante os primeiros quinze dias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 Os trabalhadores admitidos para as categorias de director de serviços (grupo A-2), chefe de divisão administrativo e analista de sistemas (grupo A) chefe de repartição/chefe de serviços administrativos, técnico coordenador do serviço social, chefe de secção de electrónica e telecomunicações e analista programador (grupo B), técnico de instrumentos náuticos e de precisão (chefe) e programador (grupo C), chefe de armazém e técnico de prevenção e segurança (grupo D), bem como os quadros técnicos a que se refere a secção T do anexo I, terão um período experimental de três meses.
- 3 Enquanto decorrem os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 ambas as partes têm liberdade de despedimento, sem qualquer aviso prévio ou indemnização.

#### Cláusula 9.ª

#### Substituição temporária

- 1 O armador só pode encarregar um trabalhador de funções diferentes das da sua categoria por prazo inferior a um ano, quando tal mudança não implique diminuição de restribuição nem prejuízo da sua situação profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 6 desta cláusula.
- 2 Para que se efective a situação prevista no número anterior, o armador obriga-se a nomear o trabalhador substituto e fazer cessar a substituição através de carta dirigida ao trabalhador com conhecimento ao delegado sindical respectivo.
- 3 Quando às funções desempenhadas nos termos dos números anteriores corresponder um tratamento mais favorável, nomeadamente quanto à retribuição, o trabalhador terá direito a ele.
- 4 Entende-se por tratamento mais favorável aquele que se verifica quando um trabalhador de um determinado grupo substituir outro de categoria profissional pertencente a grupo superior, na totalidade das tarefas que são inerentes a essas funções, durante as férias e ou doença ou acidente de trabalho, tendo direito, nesses casos, a receber a diferença entre a sua remuneração e a remuneração base correspondente ao grupo profissional do trabalhador substituído.
- 5 Fora dos casos previstos no número anterior, só haverá lugar ao pagamento das diferenças de remuneração mencionadas, desde que a substituição tenha a duração de, pelo menos, sete dias consecutivos, pagando-se nesse caso desde o início da substituição.
- 6 O trabalhador que substituir outro de categoria profissional mais elevada de grupo diferente daquele a que pertence, por espaço de tempo igual ou superior a um ano, será promovido à categoria imediatamente superior, respeitando o disposto na cláusula seguinte.
- 7 Mantendo-se as condições que motivaram a substituição, o trabalhador que ocupou esse lugar não pode ser substituído por outro.

#### Cláusula 10.ª

## Provimento de lugares de chefia

- 1 Compete aos armadores a nomeação dos trabalhadores para cargos de chefia.
- 2 A nomeação feita nos termos do número anterior é sempre a título provisório durante três meses de trabalho consecutivo, podendo durante este período os trabalhadores subordinados reclamar justificadamente dessa nomeação.
- 3 No caso de a nomeação não se tornar definitiva, o trabalhador regressa à situação que tinha anteriormente.
- 4 O preenchimento dos cargos de chefia é efectuado através de recrutamento interno, podendo os armadores proceder a recrutamento externo apenas quando nas empresas não existam trabalhadores que possam desempenhar essas funções e só após audição dos órgãos representativos dos trabalhadores.
- 5 No caso de a promoção se tornar definitiva, a antiguidade conta-se desde o início do período experimental referido no n.º 2 desta cláusula.

## Cláusula 11.ª

#### Condições especiais de admissão e carreira profissional

As condições especiais de admissão e carreira profissional, organização e dotação de quadros e correspondente categoria profissional dos trabalhadores abrangidos por este contrato são as que constam do anexo I.

## CAPÍTULO III

## Direitos, deveres e garantias das partes

## Cláusula 12.ª

#### Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido ao armador:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos bem como despedilo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, suas ou dos companheiros;
  - c) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo quando este, após ter substituído outro de categoria profissional pertencente a um grupo superior, por prazo inferior a um ano, retomar as funções respectivas;
  - d) Baixar a categoria do trabalhador;
  - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.<sup>a</sup>;
  - f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias da antiguidade;

- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pelo armador ou por pessoa por ele indicada;
- h) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços ao trabalhador;
- i) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias daquelas a que os mesmos estão vinculados por força deste contrato a que correspondem as suas aptidões e categoria profissional;
- j) Praticar o lock-out.
- 2 A prática pelo armador de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador, com as consequências previstas neste contrato, agravadas nos termos da mesma se a actuação do armador for abusiva.

#### Cláusula 13.ª

#### Proibição de acordos entre armadores

- 1 São proibidos quaisquer acordos entre os armadores no sentido de, reciprocamente, limitarem a admissão de trabalhadores que a eles tenham prestado serviço.
- 2 O trabalhador cuja admissão for recusada com fundamento real ou declarado naquele acordo tem direito à indemnização prevista na cláusula 116.ª, ficando a responsabilidade a cargo dos armadores intervenientes no referido acordo.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior a indemnização será calculada considerando-se como tempo de trabalho prestado um ano.

## Cláusula 14.ª

#### Créditos resultantes do contrato

- 1 Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao armador, quer pertencentes ao trabalhador extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- 2 Os créditos resultantes de indemnização por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho suplementar vencidos há mais de cinco anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

#### Cláusula 15.ª

#### Privilégios creditórios

Os créditos emergentes do contrato de trabalho ou da violação das suas cláusulas gozam do privilégio consignado na lei civil.

#### Cláusula 16.ª

#### Deveres dos trabalhadores

#### São deveres dos trabalhadores:

- a) Executarem os serviços que lhes forem confiados, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional;
- b) Cumprir as ordens e directivas do armador, proferidas dentro dos limites dos respectivos poderes de direcção, definidos neste contrato e na lei, em tudo quanto não se mostrar contrário aos seus direitos e garantias;
- c) Observar os regulamentos internos conformes a este contrato e à lei;
- d) Guardar segredo profissional, sem prejuízo do disposto nas alíneas d), e), f) e g) da cláusula 29.<sup>a</sup>;
- e) Guardar lealdade ao armador e não negociar em concorrência com ele;
- f) Respeitar e fazer-se respeitar nos locais de trabalho, nomeadamente nas relações com os camaradas e clientes;
- g) Em geral cumprir a lei e as cláusulas deste contrato.

#### Cláusula 17.ª

#### Deveres dos armadores

#### São deveres dos armadores:

- a) Facilitar, de acordo com o disposto nas cláusulas 48.ª e 52.ª, os horários aos trabalhadores que frequentem cursos escolares ou outros que os trabalhadores considerem válidos para a sua formação profissional;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene, de salubridade e segurança, de acordo com o regulamento de higiene e segurança anexo a este contrato;
- c) Pagar aos trabalhadores todos os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo estabelecer o respectivo seguro, calculado na base da retribuição efectiva no momento do acidente ou doença, ou, na impossibilidade de efectivação do seguro, o pagamento de tais prejuízos será realizado pelo armador;
- d) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade temporária ou definitiva para o trabalhador, pagar sempre as importâncias necessárias para assegurar ao trabalhador a retribuição que efectivamente receberia se estivesse ao serviço ou se tivesse atingido a situação de reforma em condições normais;
- e) Exigir dos trabalhadores que exerçam as funções de chefia que tratem com correcção os que estiverem sob as suas ordens;
- f) Passar aos trabalhadores, no momento da cessação do contrato e seja qual for o motivo desta, certificados donde conste a antiguidade e funções ou cargos desempenhados, bem como outra referências, desde que quanto a estas últimas sejam expressamente solicitadas pelo interessado;

- g) Prestar aos sindicatos e às comissões de trabalhadores da empresa, quando solicitadas, todas as informações respeitantes à organização, disciplina e condições de trabalho dos trabalhadores;
- h) Sem prejuízo de qualquer direito reconhecido neste contrato, designadamente da retribuição e do período de férias, dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais, como tal definidas pelos respectivos sindicatos e ainda de funções em organismos de previdência ou outras a ela inerentes;
- i) Não opor obstáculos ao exercício das funções de dirigente, delegado sindical e membro de comissões de trabalhadores nos locais de trabalho e durante o período normal de trabalho;
- j) Preencher completamente, de acordo com instruções fornecidas pelos sindicatos, mapas mensais de contribuição sindical e de controlo do cumprimento deste contrato e das leis do trabalho, que documentem exactamente a situação de cada trabalhador perante as normas que lhe são aplicáveis e enviá-los aos sindicatos, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que digam respeito, devendo todas as anomalias eventualmente detectadas ser rectificadas no mapa imediatamente posterior àquele em que foram encontradas.
- I) Fixar um local bem visível os mapas e quadros de pessoal donde constem as retribuições efectivas;
- m) Cobrir de sua conta além de 5000\$, directamente ou através de seguro, os riscos de falhas em dinheiro implicados nas funções de caixa ou equiparados e de cobrança, bem como cobrir integralmente os riscos de falhas em dinheiro implicados na guarda de valores ou no seu transporte fora do estabelecimento pelos restantes trabalhadores;
- n) Fornecer aos sindicatos e às comissões de trabalhadores todos os elementos que permitam conhecer da actividade da empresa dentro dos condicionalismos legais;
- e) Em geral cumprir a lei e as cláusulas deste contrato.

## Cláusula 18.ª

## Transferências

- 1 O armador pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho dentro da mesma localidade, desde que essa transferência não cause prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento ou dependência onde aquele presta serviço.
- 2 O armador só pode transferir o trabalhador do seu local de trabalho para outra localidade mediante acordo escrito do trabalhador.
- 3 Em caso de transferência definitiva de uma localidade para outra, nos termos do número anterior, o armador, além de custear as despesas directamente impostas pela transferência, pagará os acréscimos de

retribuição necessários a evitar qualquer prejuízo económico devidamente comprovado pelo trabalhador.

4 — Não se verificando o acordo expresso no n.º 2, o trabalhador, querendo, pode rescindir imediatamente o contrato e tem direito à indemnização prevista na cláusula 116.ª

#### Cláusula 19.ª

#### Quotização sindical

- 1 Os armadores obrigam-se a descontar nas retribuições dos trabalhadores abrangidos por este contrato a quotização sindical, enviando até ao dia 20 de cada mês aos respectivos sindicatos os quantitativos referentes ao mês anterior.
- 2 A manutenção do sistema referido no número anterior, observar-se-á apenas em relação aos trabalhadores que mediante declaração, individual escrita tenham manifestado ou venham a manifestar a devida autorização.

## CAPÍTULO IV

## Acção disciplinar

#### Cláusula 20.ª

#### Poder disciplinar

O armador tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, o qual caduca se não for exercido dentro dos 30 dias posteriores à data da infracção ou àquele em que o armador dela teve conhecimento.

#### Cláusula 21.ª

## Processo disciplinar

- 1 O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, que será elaborado pelo armador ou em quem este delegar por escrito.
- 2 O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo de 30 dias a contar da data em que o trabalhador teve conhecimento da nota de culpa, salvo se, no interesse exclusivo da defesa do trabalhador, se tornar necessária a respectiva prorrogação até mais de 30 dias e sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e d) do número seguinte.
- 3 Serão asseguradas ao trabalhador suficientes garantias de defesa:
  - a) Os factos da acusação serão, concreta e especificamente, levados ao conhecimento do trabalhador, através de nota de culpa reduzida a escrito, entregue pessoalmente ao trabalhador, dando ele recibo no original, ou, não se achando o trabalhador ao serviço, através de carta registada com aviso de recepção, remetida para a residência habitual constante do ficheiro da empresa; no caso de devolução da carta registada por não ter sido encontrado o trabalhador, proceder-se-á à afixação da nota de culpa no local de trabalho, considerando-se o

trabalhador dela notificado decorridos que sejam dez dias sobre a afixação;

- b) O trabalhador tem direito a consultar o processo e a apresentar a sua defesa por escrito, pessoalmente ou por intermédio de mandatário, no prazo de dez dias, podendo este prazo, a seu requerimento, ser prorrogado, por uma só vez, por mais 30 dias;
- c) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador;
- d) Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem que o sindicato respectivo tenha conhecimento do processo, com a antecedência mínima de oito dias.
- 4 Qualquer sanção aplicada sem existência de processo ou com preterição de formalidades essenciais para a defesa do trabalhador será considerada nula e de nenhum efeito e abusiva nos termos deste contrato.

#### 5 — São formalidades essenciais:

- a) A entrega de nota de culpa ao trabalhador, sua audição, apreciação dos elementos de prova, escritos ou testemunhais, apresentados pelo trabalhador.
- 6 O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve passados 30 dias sobre a data em que a falta tiver sido cometida, sem prejuízo dos prazos de prescrição de procedimento criminal a que a infracção eventualmente dê lugar.
- 7 É considerada sanção abusiva a que for aplicada com preterição dos prazos de prescrição do procedimento disciplinar, previsto no número anterior.

## Cláusula 22.ª

#### Suspensão do trabalhador

- 1 Iniciado o processo disciplinar, pode o armador suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.
- 2 O sindicato respectivo será avisado por escrito da suspensão no prazo máximo de 48 horas.

## Cláusula 23.ª

#### Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:
  - a) Repreensão simples;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão da prestação do trabalho, com perda de retribuição, pelo período máximo de seis dias:
  - d) Despedimento.
- 2 A suspensão da prestação do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 6 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

#### Cláusula 24.ª

#### Proporcionalidade das sanções

- 1 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 2 É nula e de nenhum efeito qualquer sanção não prevista na cláusula 23.ª ou que reúna elementos de várias sanções previstas naquela disposição.

#### Cláusula 25.ª

#### Comunicação das sanções

Com excepção da repreensão simples e registada, as sanções disciplinares, com indicação dos respectivos motivos, serão obrigatoriamente comunicados ao sindicato no prazo de cinco dias.

## Cláusula 26.ª

#### Indemnização por perdas e danos

- 1 O disposto nas cláusulas anteriores não prejudica o direito de o armador exigir a indemnização por perdas e danos ou promover a acção penal, se a ela houver lugar.
- 2 Os prejuízos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar do armador serão indemnizados nos termos gerais de direito, sem prejuízo da acção penal, se a ela houver lugar.

## Cláusula 27.ª

#### Recurso

Cabe recurso para as instâncias de jurisdição do trabalho de todas as sanções disciplinares.

## Cláusula 28.ª

## Registo de sanções

- 1 O armador deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado por forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.
- 2 Os sindicatos signatários possuem a competência indicada no número anterior.

## Cláusula 29.ª

## Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
- b) Se recusar a prestar trabalho suplementar ou em dias de descanso semanal ou feriados;

- c) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem os poderes de direcção lícitos do armador;
- d) Ter prestado aos sindicatos informações sobre a vida interna da empresa respeitantes às condições de trabalho ou matérias conexas necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- e) Ter posto os sindicatos ao corrente das transgressões às leis do trabalho cometidas pelo armador sobre si ou sobre os companheiros;
- f) Ter prestado informações a quaisquer organismos com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho ou nos termos previstos na lei para a prática do controlo de gestão da empresa;
- g) Ter declarado ou testemunhado com verdade contra o armador em processo disciplinar perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes de instrução ou fiscalização;
- h) Ter exercido ou pretender exercer acção emergente do contrato individual de trabalho;
- i) Exercer, ter exercido ou ter-se candidatado ao exercício das funções de dirigente, membro de comissões ou delegados sindicais;
- j) Haver reclamado individual ou colectivamente contra as condições de trabalho;
- I) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.

#### Cláusula 30.ª

#### Presunção de sanção abusiva

Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até um ano após os factos referidos na cláusula anterior.

#### Cláusula 31.ª

## Indemnização das sanções abusivas

- 1 Se a sanção consistir em suspensão, a indemnização será equivalente a dez vezes a importância da retribuição perdida.
- 2 Esta norma não prejudica as indemnizações devidas nos termos gerais de direito e o exercício da acção penal, se for caso disso.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição

## Cláusula 32.ª

#### Generalidades

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos deste contrato, dos usos ou do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito como contrapartida do trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração mínima mensal e todas as outras prestações regulares e periódicas, previstas ou não neste contrato, feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.

3 — Até prova em contrário presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação ou atribuição patrimonial do armador ao trabalhador.

#### Cláusula 33.ª

#### Remuneração mínima mensal

As remunerações mínimas constantes do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1988 até 30 de Abril de 1989, data a partir da qual entrarão em vigor os valores que entretanto vierem a ser acordados.

#### Cláusula 34.ª

#### Constituição da retribuição

A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

#### Cláusula 35.ª

#### Remuneração de trabalho suplementar

Não se considera retribuição a remuneração de trabalho suplementar.

#### Cláusula 36.ª

#### Gratificações

As gratificações que, embora não sendo devidas por imperativo deste contrato, sejam atribuídas regular e periodicamente consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante da retribuição dos trabalhadores.

## Cláusula 37.ª

#### Subsidio de férias

O subsídio de férias integra, para todos os efeitos, a retribuição do trabalhador.

#### Cláusula 38.ª

## Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos de antiguidade na mesma empresa, a uma diuturnidade no valor de 1,6% da remuneração mínima mensal do grupo E, até ao máximo de oito.
- 2 As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.
- 3 Para efeitos de diuturnidades, os períodos contam-se a partir do início do mês de ingresso do trabalhador na empresa.
- 4 Os cálculos a efectuar com base nas percentagens fixadas nos números anteriores serão arredondadas para a dezena imediatamente superior.

#### Cláusula 39.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 Sem dependência do serviço efectivo, todos os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de Natal, ou 13.º mês.
- 2 O 13.º mês vence-se com uma antecedência mínima de quinze dias relativamente ao dia de Natal.
- 3 O 13.º mês ou subsídio de Natal será de valor igual à retribuição ilíquida mensal do trabalhador definida no n.º 2 da cláusula 46.ª
- 4 O montante do subsídio só poderá ser inferior ao previsto no número anterior nos anos de admissão ou de cessação do contrato de trabalho e nas condições previstas no n.º 6.
- 5 Com referência ao ano de admissão e ao ano de cessação do contrato de trabalho, o subsídio de Natal será pago por inteiro desde que o trabalhador tenha prestado seis ou mais meses de trabalho nesse ano.
- 6 Se o tempo de prestação de trabalho for inferior àquele limite, o trabalhador receberá 50% do montante previsto no n.º 3.

#### Cláusula 40.ª

#### Subsídio por quebras

- 1 Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de caixa ou equiparado têm direito a um acréscimo mensal de retribuição pelo risco de falhas em dinheiro, enquanto exercerem essas funções, no valor de 1775\$.
- 2 Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de cobrador têm direito a um acréscimo mensal de retribuição pelo risco de falhas em dinheiro, enquanto exercerem essas funções no valor de 2955\$.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

#### Subsídio de estafeta

- 1 Os trabalhadores do grupo J com a categoria profissional de contínuos que desempenhem regularmente as funções de estafeta motorizado têm direito a um subsídio no valor de 6,5% da remuneração constante do anexo II para a letra E.
- 2 Os trabalhadores do grupo J com a categoria profissional de contínuos que desempenhem regularmente as funções de estafeta apeado têm direito a um subsídio mensal no valor de 4% da remuneração constante do anexo II para a letra E.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por estafeta o profissional que regularmente desempenha funções externas de ligação com outras entidades nomeadamente entrega e recolha de documentação diversa, sem prejuízo de, sempre que necessário, exercer as funções inerentes à categoria profissional de contínuo.

- 4 Os cálculos a efectuar com base nas percentagens fixadas nos números anteriores serão arredondados para a centena mais próxima.
  - 5 Este subsídio faz parte integrante da retribuição.

#### Cláusula 42.ª

#### Subsídio por condições especiais de trabalho

- 1 Quando o trabalho tiver lugar em locais com grandes ruídos ou em ambientes impregnados de matérias poeirentas ou onde haja emanações de gases tóxicos, terão direito a um subsídio de 25%, calculado sobre a remuneração efectivamente recebida.
- 2 O subsídio será de 50% quando se verificarem simultaneamente duas ou mais condições previstas no n.º 1 desta cláusula.
- 3 As condições de trabalho referidas no n.º 1 deverão ser devidamente comprovadas pela Comissão de Prevenção e Segurança, prevista no anexo IV desta convenção, para dar direito à atribuição do respectivo subsídio, devendo, em qualquer dos casos, ser fornecido pelo armador o equipamento de protecção adequado.
- 4 Os trabalhadores que estejam permanentemente sujeitos às condições referidas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula terão direito, com prejuízo do disposto nesses números, a um subsídio fixo mensal, respectivamente no valor de 10,5% e 20,9% da remuneração constante do anexo II para a letra E.
- 5 Os trabalhadores que prestem serviço nas condições a que se refere o número anterior por período igual ou superior a quinze anos e que, por questões de saúde ou conveniência do armador, passem a trabalhar em regime e condições normais conservam o direito ao subsídio em questão.
- 6 Os cálculos a efectuar com base nas percentagens fixadas nos números anteriores serão arredondadas para a centena ou meia centena mais próxima.

#### Cláusula 43.ª

#### Subsídio de turnos

- 1 A remuneração dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:
  - a) 10,5% da remuneração constante do anexo II para a letra E para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos;
  - b) 13% da remuneração constante do anexo II para a letra E para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos.
- 2 Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 595\$ quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

- 3 Os subsídios de turno incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber aquele subsídio acrescido da diferença.
- 4 Os quantitativos referidos nesta cláusula são devidos para horários iguais ou superiores a 35 horas semanais.
- 5 Os cálculos a efectuar com base nas percentagens fixadas nos números anteriores serão arredondados para a centena ou meia centena mais próxima.

#### Cláusula 44.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 As empresas manterão em funcionamento os refeitórios existentes em boas condições de higiene e de alimentação.
- 2 Nas empresas onde não existam refeitórios, onde estes sejam de lotação comprovadamente insuficiente ou a empresa não assegure o fornecimento das refeições, ou nas instalações situadas em localidades sem refeitório, será atribuído a todos os trabalhadores, por cada dia completo de trabalho um subsídio de refeição de 570\$ enquanto esta situação se mantiver.
- 3 Os trabalhadores cuja empresa possua refeitório situado na mesma localidade mas a mais de 2 km do seu local de trabalho terão direito ao pagamento dos transportes colectivos deste ao refeitório e vice-versa.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2 entende-se por dia completo de trabalho a prestação efectiva do trabalho normal por período superior a cinco horas.
- 5 Nos dias em que o trabalhador tenha direito ao pagamento de abonos de refeição estabelecidos nas alíneas b) ou c) do n.º 1 da cláusula 60.ª não aufere o subsídio previsto nesta cláusula, desde que este diga respeito ao mesmo período de trabalho.

## Cláusula 45.ª

## Deslocações em serviço

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Consideram-se pequenas deslocações as que permitam a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual no mesmo dia e grandes deslocações todas as outras.
- 3 As deslocações em serviço serão sempre da conta do armador, o qual, caso não ponha à disposição dos trabalhadores deslocados transporte próprio, pagará as despesas efectuadas por força da deslocação.
- 4 Caso o trabalhador utilize veículo próprio em serviço, terá direito a um subsídio por quilómetro, equivalente a dois sétimos do preço do litro da gasolina super, ou, em alternativa, a um quarto daquele preço,

ficando, neste último caso, o armador obrigado a fazer um seguro que cubra o trabalhador e o veículo de eventuais acidentes ocorridos em serviço.

- 5 No caso das grandes deslocações, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o armador pagará ao trabalhador deslocado as seguintes verbas por dia completo de deslocação, a título de ajudas de custo:
  - a) 5500\$ nas deslocações em Portugal (continente e regiões autónomas);
  - b) 14 100\$ ou 105 dólares americanos ou 72 libras nas deslocações ao estrangeiro não incluídas nas alíneas c) e d);
  - c) Os valores referidos na alínea b), acrescidos de 40%, nas deslocações aos seguintes países: Austrália, Barhein, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Emiratos Árabes Unidos, EUA, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Holanda, Hong-Kong, Japão, Koweit, Noruega, RFA, Suécia e Suíça;
  - d) Os valores referidos na alínea b), acrescidos de 20%, nos seguintes países: restantes países da Europa, excepto Albânia, Bulgária, Checoslováquia, Hungria, Jugoslávia, Polónia, RDA, Roménia e URSS;
  - e) Nas alíneas b), c) e d) as ajudas de custo são atribuídas pelo valor mais elevado em escudos para cada uma das cotações;
  - f) Os trabalhadores obrigados a frequentar no estrangeiro cursos ou a fazer estágios em escolas ou em estabelecimentos de qualquer natureza que forneçam alojamento e tenham messes constituídas terão a respectiva ajuda de custo reduzida a 10%;
  - g) Nos casos referidos nas alíneas anteriores, quando seja concedido pela entidade organizadora qualquer subsídio ou bolsa, o trabalhador deslocado apenas terá direito a receber a diferença entre a ajuda de custo e aquele(a);
  - h) Quando os trabalhadores deslocados não tenham de suportar as despesas com alojamento e alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 30%;
  - i) Quando os trabalhadores deslocados não tenham de suportar as despesas com alojamento, mas apenas com alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 70%;
  - j) Quando os trabalhadores deslocados não tenham de suportar as despesas com alimentação, mas apenas com alojamento, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 60%;
  - I) No dia de início ou termo das grandes deslocações, os trabalhadores não terão direito a ajudas de custo, caso a deslocação nesse dia ocupe menos de quatro horas; terão direito a 70% da respectiva ajuda de custo caso ocupe mais de quatro e menos de doze horas e terão direito à ajuda de custo completa caso ocupe mais de doze horas.
- 6 Os armadores garantirão aos trabalhadores um seguro, que os cobrirá dos riscos de viagem nas grandes deslocações ou, em qualquer caso quando se tratar de viagem aérea, no valor mínimo de 3 800 000\$.

- 7 No caso de falecimento do trabalhador deslocado serão de conta do armador as despesas com o repatriamento do corpo do trabalhador.
- 8 O disposto nesta cláusula entende-se sem prejuízo de normas mais favoráveis já praticadas pelos armadores.

#### Cláusula 46.ª

#### Definição de retribuição

- 1 Todos os acréscimos de retribuição ou outras prestações remuneratórias que este contrato mande calcular com base na retribuição efectiva do trabalhador sê-lo-ão, salvo disposição em contrário, com base na retribuição ilíquida mensal, com excepção da prestação que se pretende calcular.
  - 2 A retribuição ilíquida mensal compreende:
    - a) Remuneração mínima mensal constante do anexo II;
    - b) Diuturnidades:
    - c) Subsídios previstos nas cláusulas 40.ª, 41.ª, 43.ª e 66.ª, bem como quaisquer outros que, com carácter de regularidade e permanência, venham a ser criados.
- 3 Para efeitos do disposto nesta cláusula, não se consideram os subsídios previstos nas cláusulas 44.ª e 60.ª, assim como o previsto na cláusula 43.ª, quando o regime de turnos não faça parte do contrato individual de trabalho.

#### Cláusula 47.ª

### Pagamento da retribuição

- 1 As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devam ser pagas.
- 2 No acto de pagamento da retribuição o armador deve entregar ao trabalhador documento donde conste nome completo, número de beneficiário da Caixa de Previdência, período a que a retribuição corresponde, discriminação da modalidade das prestações remuneratórias, bem como das importâncias relativas a trabalho suplementar ou nocturno ou em dias de descanso semanal e feriados, e todos os descontos e deduções devidamente especificados, com indicação do montante líquido a receber.

## CAPÍTULO VI

## Duração do trabalho

## Cláusula 48.ª

#### Horário de trabalho

- 1 Sem prejuízo de horário de duração inferior já praticado, o horário máximo de trabalho dos trabalhadores abrangidos por este contrato será de 9 horas diárias e 44 horas semanais.
- 2 O horário máximo por turnos rotativos, contudo, não pode ultrapassar uma média de 40 horas semanais obtida ao longo de 3 semanas consecutivas.

- 3 O sábado e o domingo são dias de descanso semanal, salvo para os trabalhadores que pratiquem horários de turnos rotativos.
- 4 Salvo para horários por turnos ou horários diferenciados, o trabalho normal não poderá começar antes das 8 horas nem terminar depois das 18 horas.

#### Cláusula 49.ª

#### Intervalos no horário de trabalho

- 1— O período normal de trabalho será interrompido obrigatoriamente por um intervalo para refeição e descanso, não inferior a uma hora nem superior a duas horas.
- 2 O armador pode conceder outros intervalos de descanso durante o dia, mas eles serão contados como período útil de trabalho.
- 3 É proibida a prestação de trabalho normal por períodos superiores a cinco horas consecutivas, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 Mediante acordo com o sindicato respectivo, pode ser reduzido ou dispensado o intervalo para refeição e descanso no período normal de trabalho, em conformidade com a legislação em vigor.

#### Cláusula 50.ª

#### Proibição de trabalho suplementar

- 1 Durante a interrupção diária destinada a refeição e descanso, estarão obrigatoriamente encerrados os estabelecimentos, não sendo permitida a realização de trabalho suplementar neste período, salvo motivos excepcionais de natureza inadiável devidamente comprovados pelos delegados sindicais.
- 2 Nos casos previstos na parte final do número anterior o intervalo para refeição e descanso não poderá ser inferior a uma hora.

#### Cláusula 51.ª

## Horários diferenciados

- 1 Poderão, porém, ser estabelecidos outros horários com o mesmo número de horas de trabalho diário, desde que obtido prévio acordo dos sindicatos respectivos.
- 2 Os horários referidos no n.º 1 destinam-se, em princípio, aos seguintes trabalhadores:
  - a) Dos serviços de recepção e distribuição de correspondência;
  - b) Operadores de *telex* ou de informática e telefonistas;
  - c) Contínuos e porteiros.
- 3 Ao armador que, pelo menos duas vezes, for multado ou condenado por infracção a qualquer das disposições da presente cláusula ficará vedado o direito de aplicar horários diferenciados.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

## Horários diferenciados por conveniência do trabalhador

- 1 Sem prejuízo do estabelecido na cláusula 114.<sup>a</sup>, ficam previstos horários diferenciados, por exclusiva conveniência do trabalhador, para a frequência de estabelecimentos de ensino, nos termos dos números seguintes.
- 2 Os horários previstos nesta cláusula carecem de prévia autorização dos sindicatos respectivos.
- 3 A autorização será solicitada pelo interessado, em requerimento ao armador, o qual obterá o acordo do sindicato respectivo.

#### Cláusula 53.ª

#### Horário por turnos

- 1 Sem prejuízo dos limites diário e semanal fixados no n.º 1 da cláusula 48.ª, poderão ser estabelecidos horários por turnos, nomeadamente para os vigilantes rondistas, trabalhadores de ponte-cais, operadores de computador e operadores de registo de dados, telefonistas e operadores de telex.
- 2 Os trabalhadores a incluir em turnos devem ser previamente submetidos a exame médico, que será obrigatoriamente repetido de seis em seis meses.
- 3 As observações clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias que, a todo o tempo, serão facultadas aos inspectores médicos da Inspecção do Trabalho e aos delegados sindicais respectivos.
- 4 Entende-se horário por turnos aquele em que existem para o mesmo posto dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida.
- 5 Os horários de trabalho por turnos carecem de acordo prévio dos sindicatos respectivos.

## Cláusula 54.ª

## Afixação dos horários de trabalho

- 1 Em todos os locais de trabalho deve ser afixado, em local bem visível, o respectivo mapa de horário de trabalho, elaborado pelo armador em conformidade com o estabelecido neste contrato.
- 2 Serão elaborados e afixados à parte os mapas referentes aos horários previstos nas cláusulas 51.ª, 52.ª e 53.ª
- 3 Constarão obrigatoriamente do mapa a relação actualizada do pessoal abrangido, as horas de início e termo do trabalho e os intervalos de descanso semanal.

4 — Os mapas de horário de trabalho carecem de prévio acordo dos sindicatos respectivos, que poderá deixar de ser expresso.

#### Cláusula 55.ª

#### Trabalho em dias de descanso e feriados

- 1 Os trabalhadores só podem trabalhar em dias de descanso, nos feriados previstos na cláusula 76.ª ou nos concedidos pelo armador quando devido a circunstancias ponderosas ou em casos de força maior, devendo estes casos ser comunicados ao sindicato respectivo no prazo máximo de 48 horas.
- 2 É legítima a recusa de prestar trabalho em dias de descanso ou feriados sempre que não seja observado o condicionalismo previsto no número anterior.
- 3 O trabalhador será dispensado de prestar trabalho em dias de descanso ou feriados quando, invocando qualquer dos motivos atendíveis previstos na cláusula 63.ª, expressamente o solicite.
- 4 O trabalhador que tenha prestado trabalho em qualquer dos dias previstos no n.º 1 terá direito a um dia completo de descanso, obrigatoriamente gozado dentro de um dos três dias úteis imediatos ao da prestação.
- 5 As folgas previstas no n.º 4 não poderão em caso algum ser remidas a dinheiro.

## Cláusula 56.ª

## Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados

A remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados referidos na cláusula 76.ª ou concedidos pelo armador será igual ao dobro da remuneração do trabalho normal, devendo ser pago um mínimo de quatro horas.

#### Cláusula 57.ª

## Trabalho nocturno

- 1 Para os efeitos do presente contrato, considera--se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno dá direito a um acréscimo de 25% de retribuição da hora normal de trabalho.
- 3 Quando o trabalho suplementar nocturno se inicie ou se prolongue para além das 24 horas, o trabalhador terá direito a folga no período da manhã do próprio dia.
- 4 Quando o trabalho suplementar nocturno se inicie ou se prolongue para além da 1 hora e 30 minutos, o trabalhador terá direito a folgar nesse dia.

- 5 A prestação do trabalho suplementar nocturno, quando não for efectuada em prolongamento de um trabalho imediatamente anterior, será sempre remunerada com um mínimo de quatro horas.
- 6 Quando o trabalho suplementar nocturno se iniciar ou terminar entre a 1 e as 7 horas, inclusive, o trabalhador terá direito, a título de subsídio de deslocação, ao pagamento da importância correspondente a duas horas suplementares.
- 7 O subsídio referido no número anterior não é acumulável com o pagamento das despesas ou do subsídio a que aludem os n.ºs 3 e 4 da cláusula 45.ª, aplicando-se sempre, em cada caso, a solução mais favorável ao trabalhador.

#### Cláusula 58.ª

## Dispensa de trabalho nocturno

Ficarão sempre dispensados da prestação de trabalho nocturno as mulheres com responsabilidades familiares e os menores, desde que o solicitem.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

#### Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado em dias úteis fora do período normal de trabalho.
  - 2 O trabalho suplementar só pode ser prestado:
    - a) Quando o armador tenha de fazer face a acréscimos anormais e imprevisíveis de trabalho e este não possa ser executado através da admissão de mais trabalhadores, desde que tal admissão não origine situações de subemprego;
    - b) Quando circunstâncias de força maior possam determinar prejuízo importante para o armador.
- 3 Os condicionalismos previstos no número anterior deverão ser levados ao conhecimento da comissão de trabalhadores ou dos delegados sindicais, na falta desta, sem prejuízo do disposto na cláusula 64.ª
- 4 É legítima a recusa de prestar trabalho suplementar sempre que não seja observado o condicionalismo previsto nos números anteriores e sem prejuízo do disposto na cláusula 63.ª

#### Cláusula 60. a

## Abono de refeição

- 1 Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho suplementar ou quando se encontrar deslocado em serviço fora do seu local habitual de trabalho, nos períodos fixados no n.º 2, sem possibilidade de tomar as refeições nas condições habituais, terá direito a ser custeado de acordo com a seguinte tabela:
  - a) Pequeno-almoço 150\$;
  - b) Almoço 700\$;
  - c) Jantar 700\$;
  - d) Ceia 200\$.

- 2 Consideram-se horas de início e de termo de cada refeição:
  - a) Pequeno-almoço, entre as 7 e as 9 horas;
  - b) Almoço, entre as 12 e as 15 horas;
  - c) Jantar, entre as 19 e as 21 horas;
  - d) Ceia, entre as 0 e as 6 horas.
- 3 Será concedido um mínimo de uma hora como intervalo para as refeições, excepto para o pequeno-almoço, que será de meia hora. Os intervalos referidos serão considerados, para todos os efeitos, como tempo de trabalho útil.
- 4 Os abonos previstos no n.º 1 desta cláusula não serão aplicados nas seguintes circunstâncias:
  - a) Os trabalhadores que iniciem ou terminem o trabalho às 8 horas não têm o abono previsto para o pequeno-almoço;
  - b) Os trabalhadores que iniciem ou terminem o trabalho às 13 horas e 30 minutos não têm direito ao abono previsto para o almoço;
  - c) Os trabalhadores que iniciem ou terminem o trabalho às 21 horas não têm direito ao abono previsto para o jantar.
- 5 Quando o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados se efectuar dentro dos períodos fixados no n.º 2, o trabalhador tem direito ao abono para refeições previsto no n.º 1, sem prejuízo da retribuição correspondente a esse período.
- 6 O disposto nesta cláusula entende-se sem prejuízo de condições mais favoráveis já praticadas pelos armadores.

## Cláusula 61.ª

### Registo de trabalho suplementar

- 1 Em cada sector de trabalho haverá um registo de horas suplementares de trabalho nocturno e do efectuado nos dias de descanso semanal, feriados obrigatórios ou concedidos pelo armador e os dias de folga correspondentes, de modelo oficialmente aprovado.
- 2 Os registos serão feitos pelo próprio trabalhador imediatamente antes do início e logo após a conclusão.

#### Cláusula 62.ª

## Trabalho suplementar de menores

Só é permitido o trabalho suplementar de menores de 18 anos com o seu expresso consentimento.

## Cláusula 63.ª

## Dispensa de trabalho suplementar

1 — O trabalhador será dispensado de prestar trabalho suplementar quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.

- 2 Consideram-se atendíveis, designadamente, os seguintes motivos:
  - a) Participação na vida cívica e sindical;
  - b) Necessidade de descanso, recreio e valorização cultural;
  - c) Assistência ao agregado familiar;
  - d) Frequência de estabelecimento de ensino ou necessidade de estudar;
  - e) Distância entre o local de trabalho e a habitação do trabalhador ou deficientes meios de transporte;
  - f) Período de 60 dias após a licença de luto, nos termos da cláusula 79.<sup>a</sup>, alínea b).
- 3 Se a dispensa for injustificadamente recusada pelo armador, o trabalhador poderá recusar-se a prestar trabalho suplementar.

#### Cláusula 64.ª

## Limite de trabalho suplementar

- 1 O número total de horas de trabalho suplementar e o prestado em dias de descanso semanal ou feriados não poderá ultrapassar anualmente o total de 120 horas.
- 2 Para efeitos do número anterior considera-se apenas o número de horas de trabalho efectivamente prestado.
- 3 Quando o trabalhador ultrapassar o limite expresso no n.º 1 desta cláusula, serão essas horas convertidas em horas de descanso, na proporção de duas horas de descanso por cada hora em excesso.
- 4 O somatório das horas de descanso adquiridas nos termos do número anterior será convertido em folgas, a gozar de comum acordo entre o trabalhador e o armador dentro dos 30 dias seguintes àquele em que foram adquiridas, nunca podendo ser remidas a dinheiro.
- 5 O limite fixado no n.º 1 poderá ser ultrapassado até ao máximo previsto na lei, sem aplicação do estabelecido no n.º 3, por acordo escrito entre o armador e o trabalhador.

#### Cláusula 65.ª

## Remuneração de trabalho suplementar

- 1 A remuneração da hora suplementar será igual à retribuição efectiva da hora normal, acrescida de 100%.
- 2 O cálculo para a remuneração da hora normal será feito de acordo com a seguinte fórmula:

 $\frac{RME \times 7}{30 \times Hs}$ 

sendo:

RME=remuneração mensal efectiva, compreendendo remuneração base mais diuturnidades:

Hs=número de horas normais de trabalho semanal.

3 — A remuneração da hora suplementar prevista no  $n.^{\circ}$  1 desta cláusula, bem como a do trabalho nocturno estabelecida no  $n.^{\circ}$  2 da cláusula 57. a, será acrescida de um valor s para os trabalhadores a quem se aplica o  $n.^{\circ}$  4 da cláusula 42. a, sendo s igual ao montante aí previsto a dividir por  $\frac{30 \times Hs}{7}$ 

#### Cláusula 66.ª

#### Isenção de horário de trabalho

- 1 Só poderão ser isentos de horário de trabalho:
  - a) Os trabalhadores dos grupos A a A-4;
  - b) Os trabalhadores cujas funções obrigam normalmente a deslocações aos navios com vista ao seu despacho.
- 2 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a um subsídio de montante mínimo igual a 35% da respectiva remuneração mensal, o qual cobre todas as horas suplementares eventualmente feitas de segunda-feira a sexta-feira, podendo o seu pagamento ser dispensado em relação aos trabalhadores dos grupos A a A-4.
- 3 Só poderá ser atribuída a isenção de horário de trabalho aos trabalhadores referidos no n.º 1 que manifestem a sua concordância por escrito e após obtido o acordo prévio do sindicato respectivo.
- 4 O acordo dos trabalhadores, previsto no número anterior é válido por um ano.
- 5 O disposto nos n.ºs 2 a 4 desta cláusula não se aplica aos graus 3 a 6 dos quadros técnicos nem aos demais profissionais incluídos nos grupos A-1 a A-4, cujas remunerações mensais incluem já uma percentagem indissociável que cobre todas as horas extraordinárias eventualmente feitas de segunda-feira a sexta-feira entre as 7 e as 20 horas.

## Cláusula 67.ª

## Direito a férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito, em cada ano civil, a 30 dias de férias.
- 2 Durante esse período a retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.
- 3 Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de valor igual à remuneração base, acrescida das diuturnidades, bem como de todos os subsídios pagos com carácter regular e periódico que integram o conceito de retribuição.
- 4 A retribuição e o subsídio de férias serão pagos de uma só vez antes do seu início.

## Cláusula 68.ª

## Vencimento do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

- 2 No ano de admissão os trabalhadores gozarão um período de férias proporcional aos meses de trabalho que deverão completar em 31 de Dezembro, na razão de dois dias por cada mês de serviço, considerando-se como mês completo aquele em que se verifica a admissão.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.
- 4 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 69.ª

## Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por retribuição ou qualquer outra vantagem.

#### Cláusula 70.ª

#### Fixação e acumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos civis.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato em acumulação ou com as férias vencidas neste, quando existirem motivos excepcionalmente ponderosos da vida do trabalhador e obtido previamente, no próprio ano em que se vençam as férias não gozadas, o acordo do sindicato que o representa.

### Cláusula 71.ª

## Férias seguidas e interpoladas

- 1 As férias devem ser gozadas seguidamente.
- 2 Todavia, o armador e o trabalhador podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente, na parte excedente a metade do período previsto nos termos da cláusula 67.ª, não podendo, porém, o número total dos períodos parcelares de férias ser superior a dois.
- 3 Os períodos de férias terão início num dia útil da semana e na respectiva contagem serão incluídos os dias de descanso semanal que nele tiverem lugar.
- 4 Não serão incluídos na contagem os feriados referidos na cláusula 76.ª desde que coincidam com dia útil.

## Cláusula 72.ª

## Escolha da época de férias

1 — A época de férias será escolhida de comum acordo entre o armador e o trabalhador.

- 2 Na falta de acordo, o armador fixará a época de férias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 Será elaborada uma escala rotativa, de modo a permitir alternadamente a utilização de todos os meses de Verão por cada um dos trabalhadores.
- 4 A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 5 Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço ao mesmo armador, será concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente.
- 6 Os armadores remeterão aos sindicatos respectivos, obrigatoriamente até 30 de Abril de cada ano, o mapa donde constem os períodos de férias de todos os trabalhadores; todas as alterações posteriormente registadas serão, de imediato, comunicadas aos referidos sindicatos.
- 7 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até dia 15 de Abril de cada ano.

#### Cláusula 73.ª

#### Alteração da época de férias

- 1 As alterações de períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só são permitidas por comum acordo entre o armador e o trabalhador.
- 2 A alteração ou a interrupção do período de férias por motivo de interesse do armador constitui este na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 3 O previsto nesta cláusula não prejudica o disposto no n.º 2 da cláusula 71.ª, nem no n.º 4 da cláusula 72.ª

## Cláusula 74.ª

### Interrupção por doença

- 1 Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.
- 2 No caso de interrupção de férias por doença, devidamente comprovada, considerar-se-ão como não gozados os dias do período de férias coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a dar conhecimento ao armador da data do início da doença e do termo da mesma.

#### Cláusula 75.ª

## Violação do direito a férias

O armador que culposamente não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, nos termos das cláusulas deste contrato, além do cumprimento integral da obrigação violada, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar e o triplo do respectivo subsídio.

#### Cláusula 76.ª

#### Feriados obrigatórios

1 — São considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Entrudo;

Sexta-Feira Santa;

Corpo de Deus;

25 de Abril;

1 de Maio;

10 de Junho;

15 de Agosto; 5 de Outubro:

1 de Novembro:

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

24 de Dezembro; 25 de Dezembro.

- 2 Consideram-se também feriados obrigatórios os feriados municipais das localidades onde os armadores tenham estabelecimentos e ou dependências.
- 3 É proibida a prestação de trabalho suplementar para compensar feriados.

#### CAPÍTULO VIII

#### **Faltas**

## Cláusula 77.ª

#### Princípios gerais

As faltas podem ser justificadas e não justificadas.

#### Cláusula 78.ª

## Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído.
- 2 Nas hipóteses abrangidas pelo número anterior, quando a impossibilidade se prolongue para além de um mês, aplica-se o disposto neste contrato quanto à suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador.

#### Cláusula 79.ª

#### Casos de faltas justificadas

- 1 Sem prejuízo da retribuição, das férias ou da antiguidade e sem que haja lugar a consequências disciplinares desfavoráveis, os trabalhadores têm direito às seguintes ausências ao serviço:
  - a) Por motivo de casamento, pelo período de onze dias;
  - b) Por motivo de luto:
    - Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, companheiro(a) ou de parente ou afim do primeiro grau da linha recta (pais, sogros, filhos, adoptantes, adoptados, padrasto, madrasta, enteados, genros e noras);
    - Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou segundo grau da linha colateral (avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados);
  - c) Por motivo de exames, nos termos da cláusula 114.<sup>a</sup>;
  - d) Pela necessidade de dádiva de sangue;
  - e) As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro voluntário se, como tal, o trabalhador estiver inscrito;
  - f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 2 Aplica-se o disposto no n.º II) da alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 3 Os dias de descanso semanal não são considerados para os efeitos consignados nas alíneas a) e b) desta cláusula.

## Cláusula 80.ª

#### Outras faltas justificadas

- 1 Consideram-se igualmente justificadas as faltas que resultarem do cumprimento de obrigações legais ou da necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença.
- 2 Entende-se que no caso de parto, o pai pode faltar durante dois dias consecutivos para prestação de assistência ao seu agregado familiar.

## Cláusula 81.ª

#### Prova das faltas justificadas

O armador poderá exigir do trabalhador a prova da ocorrência dos factos invocados nas cláusulas respeitantes a faltas justificadas.

## Cláusula 82.ª

## Consequências das faltas justificadas

1 — O armador tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos

dias de faltas não justificadas, ou a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato, cabendo a escolha ao trabalhador.

- 2 Na hipótese da parte final do número anterior, o período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na cláusula 67.ª
- 3 As faltas não justificadas, quando ultrapassem o limite anual de cinco, serão descontadas na antiguidade do trabalhador.
- 4 Incorre em infracção disciplinar todo o trabalhador que faltar injustificadamente cinco dias consecutivos ou dez dias interpolados, por ano.

#### Cláusula 83.ª

#### Participação das faltas

Quando o trabalhador não possa apresentar-se ao serviço, deverá, no prazo de 48 horas, salvo justo impedimento, avisar o armador indicando o motivo.

#### CAPÍTULO IX

#### Previdência

#### Cláusula 84.ª

#### Complemento do subsídio de doença e acidente

- 1 O trabalhador na situação de doente ou acidentado constará obrigatoriamente do quadro, mantendo integralmente todos os direitos consignados neste contrato.
- 2 Enquanto o trabalhador se mantiver na situação de doente ou acidentado o armador pagar-lhe-á a diferença entre a retribuição ilíquida que receberia se estivesse a trabalhar e o subsídio que lhe for pago pela Caixa de Previdência ou companhia de seguros, se a isso tiver direito, ou integralmente se o não tiver ainda, sem prejuízo dos restantes direitos que assistem ao trabalhador, pelo prazo de um ano.
- 3 Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar a morte do trabalhador, observam-se as seguintes regras:
  - I) As pensões estabelecidas nas alíneas a), b), c) e e) da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, serão acrescidas no seu conjunto de complemento de 20% da retribuição que o trabalhador receberia se estivesse efectivamente ao serviço;
  - II) A pensão prevista na alínea c) da base XIX da Lei n.º 2127, será equivalente ao montante efectivo dos alimentos;
  - III) A idade máxima dos beneficiários previstos nas alíneas d) e e) da base XIX da Lei n.º 2127 é uniformemente elevada a 25 anos;
  - IV) Se existirem vários filhos ou parentes previstos nas alíneas d) e e) da base XIX da Lei

- n.º 2127, a importância da pensão será dividida em partes iguais;
- V) Os filhos ilegítimos têm os mesmos direitos que os filhos legítimos ou legitimados;
- VI) O direito ao complemento das pensões defere-se pela ordem indicada nas várias alíneas da base XIX da Lei n.º 2127;
- VII) Em tudo o mais observar-se-á a lei geral aplicável.

#### Cláusula 85.ª

#### Ausência por motivo de doença

- 1 Quando o trabalhador não comparecer ao serviço por motivo de doença, deverá dar conhecimento ao armador no prazo de 48 horas, salvo justo impedimento.
- 2 A comunicação prevista no número anterior será comprovada por atestado passado pelo médico assistente do trabalhador ou por documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais da Previdência sem prejuízo, no primeiro caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pelo armador.

#### Cláusula 86.ª

#### Contribuição para a Previdência

O armador e os trabalhadores abrangidos por este contrato contribuirão obrigatoriamente para a Segurança Social portuguesa nos termos da lei.

## Cláusula 87.ª

#### Direito a férias no ano da reforma

No ano de ingresso na situação de reforma o trabalhador terá direito a acumular com o período de férias vencido a parte proporcional do período de férias a vencer no dia 1 de Janeiro subsequente, o mesmo sendo aplicável ao correspondente subsídio de férias.

#### Cláusula 88.ª

## Complemento da pensão de reforma e sobrevivência

Enquanto a previdência social não puder, nos termos da legislação vigente, atribuir pensões de invalidez, reforma ou sobrevivência iguais às actualmente concedidas pelos armadores, obrigam-se estes a garantir e manter as que forem uso na empresa.

## Cláusula 89.ª

## Subsídio por morte

Em caso de morte do trabalhador o armador pagará ao cônjuge, ou filhos, ou dependentes em posição de receberem o abono de família, para além do disposto nos esquemas da Segurança Social em vigor, o equivalente a seis meses de remuneração, se a morte se verificar antes da reforma.

## CAPÍTULO X

## Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 90.ª

#### Licença sem retribuição

- 1 Se requeridas pelo trabalhador, com pelo menos quinze dias de antecedência, o armador deverá conceder licença sem retribuição pelo menos até seis meses.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição autorizado pelo armador conta-se como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos derivados da antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.
- 4 Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal e constarão dos mapas de quotização sindical, nos termos da cláusula 17.ª, alínea j).
- 5 Salvo acordo em contrário de ambas as partes, entre o termo de um período de licença sem retribuição e o início de um outro deverá decorrer um período não inferior a um ano.

#### Cláusula 91.ª

## Suspensão por impedimento do trabalhador

- 1 Quando, por motivo respeitante ao trabalhador, este esteja temporariamente impedido de prestar trabalho por facto que não lhe seja imputável e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre previdência.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos derivados de antiguidade.
- 3 O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre previdência.
- 4 Os trabalhadores cujo contrato se encontre suspenso, nos termos desta cláusula, não serão retirados dos quadros de pessoal e serão considerados para os efeitos consignados no anexo I, quanto a densidade de quadros.

## Cláusula 92.ª

#### Termo do impedimento do trabalhador

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 30 dias, apresentar-se ao armador para retomar o trabalho, sob pena de perder o direito ao lugar.

- 2 Exceptuam-se os casos de doença ou acidente em que o trabalhador se deverá apresentar no dia seguinte ao da alta.
- 3 O armador que se oponha a que o trabalhador retome o trabalho dentro do prazo referido no número anterior, fica obrigado a pagar-lhe a indemnização prevista na cláusula 116.<sup>a</sup>, n.º 3.

#### Cláusula 93.ª

## Ocorrência de justa causa de rescisão durante a suspensão

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato ocorrendo justa causa.

#### Cláusula 94.ª

## Serviço militar obrigatório

- 1 As disposições do presente contrato são aplicáveis aos trabalhadores que tenham ingressado no serviço militar obrigatório.
- 2 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato sejam trabalhadores efectivos de um armador têm direito, durante o serviço militar, a receber do armador a diferença entre a remuneração e o subsídio de Natal que aufeririam se continuassem a prestar trabalho e as importâncias correspondentes que lhes forem pagas pela competente autoridade militar.
- 3 No ano de ingresso no serviço militar o trabalhador terá direito a acumular com o período de férias vencido a parte proporcional do período de férias a vencer no dia 1 de Janeiro subsequente, o mesmo sendo aplicável ao correspondente subsídio de férias.
- 4 No próprio ano em que regressa do serviço militar e retoma a prestação do trabalho, o trabalhador tem direito a gozar 30 dias de férias.

#### CAPÍTULO XI

#### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 95.ª

## Causas da cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pelo armador com justa causa;
- d) Rescisão do trabalhador.

## Cláusula 96.ª

### Cessação por mútuo acordo

É sempre lícito ao armador e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas seguintes.

#### Cláusula 97.ª

## Necessidade de documento escrito

- 1 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 2 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho e as normas do presente contrato.
- 3 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

#### Cláusula 98.ª

#### Revogação unilateral do acordo revogatório

- 1 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido na cláusula anterior o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente reassumindo o exercício do seu cargo.
- 2 No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

## Cláusula 99.ª

#### Caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:
  - a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
  - b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o armador o receber;
  - c) Com a reforma do trabalhador.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

## Cláusula 100.ª

#### Rescisão com justa causa

- 1 Sem prejuízo do previsto na alínea d) do n.º 1 da cláusula 23.ª, é proibido aos armadores efectuarem despedimentos.
- 2 O exercício, pelo armador, da faculdade de despedir o trabalhador invocando justa causa está condicionado à realização de processo disciplinar, nos termos da cláusula 21.ª
- 3 A falta de processo disciplinar ou a preterição das formalidades essenciais para a defesa do trabalha-

dor, previstas no n.º 3 da cláusula 21.ª, determinam a nulidade do despedimento e, se o trabalhador o pretender, a permanência da relação de trabalho.

- 4 Caso o trabalhador se decida pelo despedimento terá direito à indemnização prevista na cláusula 116.<sup>a</sup>, n.º 3.
- 5 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer das partes, ocorrendo justa causa, poderá pôr termo ao contrato, comunicando à outra essa vontade por forma inequívoca que não poderá deixar de ser escrita.
- 6 Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete ao armador a prova de existência da justa causa invocada.

#### Cláusula 101.<sup>a</sup>

## Justa causa de rescisão por iniciativa do armador

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador, desde que pela sua gravidade e consequência, nos termos do número anterior, não seja possível a aplicação de outra sanção disciplinar tendo em atenção o disposto nas cláusulas 103.ª e 104.ª:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
  - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
  - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
  - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa quando o seu número atingir em cada ano cinco seguidas ou dez interpoladas;
  - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
  - i) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
  - j) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 3 No caso das alíneas d), h) e j) do número anterior, o armador só poderá despedir os trabalhadores que tenham incorrido nas respectivas infracções desde que substitua imediatamente o trabalhador despedido por outro em situação de desemprego e nas mesmas condições contratuais.

#### Cláusula 102.ª

#### Nulidade de despedimento

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado, de acordo com o disposto na cláusula 24.ª, ou a nulidade ou inexistência de processo disciplinar, de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 da cláusula 21.ª, determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista na cláusula 116.<sup>a</sup>, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.
- 4 O despedimento decidido com a alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove o dolo do armador, dará lugar à aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$ àquela entidade, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.

#### Cláusula 103.ª

#### Apreciação de justa causa

A existência de justa causa será sempre apreciada tendo em conta o carácter das relações entre o trabalhador e o armador ou os superiores hierárquicos, a condição social e o grau de educação de uns e de outros, bem como as demais circunstâncias do caso.

#### Cláusula 104.ª

#### Ausência de justa causa

- 1 Embora os factos alegados correspondam objectivamente a algumas das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-los como justa causa:
  - a) Quando houver revelado pela sua conduta posterior não os considerar perburbadores da relação de trabalho;
  - b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.
- 2 Presume-se não constituirem os factos alegados justa causa quando entre o momento em que a parte ofendida tomou conhecimento deles e a sua invocação tiver decorrido um período superior ao necessário para evitar uma interrupção súbita da relação de trabalho.

#### Cláusula 105.ª

## Denúncia do contrato por parte do trabalhador

1 — O contrato de trabalho pode ser denunciado pelo trabalhador desde que o armador seja avisado, por escrito, com a antecedência mínima de um mês, excepto

se o trabalhador tiver mais de dois anos de antiguidade, caso em que o aviso será de dois meses.

2 — Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

#### Cláusula 106. a

#### Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
  - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
  - c) Transferência de local de trabalho contra o disposto na cláusula 18.ª;
  - d) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - e) Aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuizo do direito às indemnizações estabelecidas neste contrato;
  - f) Falta culposa de condições de higiene, salubridade, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
  - g) Lesão de interesses patrimoniais do trabalhador;
  - h) Ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte dos superiores hierárquicos ou do armador;
  - i) Conduta intencional do armador ou dos superiores hierárquicos para levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.
- 2 A cessação do contrato de trabalho nos termos das alíneas b) a i) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 116.ª

#### Cláusula 107.ª

## Garantia dos direitos do trabalhador que se despediu

O uso da facultade conferida ao trabalhador no n.º 1 da cláusula anterior, de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 da mesma cláusula não exonera o armador da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

#### Cláusula 108.ª

## Falência ou insolvência do armador

- 1 A declaração judicial da falência ou insolvência do armador não faz só por si caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para os trabalhadores do referido contrato se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 2 A cessação do contrato de trabalho ficará sujeita à disciplina do encerramento definitivo previsto na cláusula 110.<sup>a</sup>

#### Cláusula 109.ª

## Encerramento temporário

- 1 No caso de encerramento temporário do estabelecimento e ou dependência ou redução da actividade, sejam quais forem as causas, os trabalhadores afectados mantêm todos os direitos consignados neste contrato
- 2 O disposto no número anterior é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o seu serviço por facto que não lhe seja imputável.
- 3 Se o encerramento se tornar definitivo e a partir da respectiva data, aplica-se o disposto na cláusula 110.<sup>a</sup>

#### Cláusula 110.ª

#### **Encerramento definitivo**

Em caso de encerramento definitivo do estabelecimento e ou dependência ou da redução do pessoal, quer seja da exclusiva iniciativa do armador, quer seja ordenado pelas entidades competentes, e caso o armador não possa conservar ao seu serviço os trabalhadores noutro ou noutros estabelecimentos ou dependências, os trabalhadores afectados têm direito às indemnizações previstas na cláusula 116.ª, n.º 1, ainda que se trate de despedimento colectivo válido.

#### Cláusula 111.ª

## Pagamento do mês da cessação

- 1 Salvo as hipóteses previstas na cláusula 101.<sup>a</sup>, a cessação do contrato de trabalho por iniciativa do armador não o dispensa do pagamento integral da retribuição do mês da cessação.
- 2 Em nenhuma hipótese o armador deixará de pagar as retribuições já vencidas, na proporção do trabalho prestado.

#### CAPÍTULO XII

#### Condições especiais de trabalho

## Cláusula 112.ª

#### Direitos especiais das mulheres

- 1 Sem prejuízo do preceituado noutros lugares deste contrato, são designadamente assegurados às mulheres os seguintes direitos:
  - a) Não desempenhar durante a gravidez e até três meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis, sem diminuição de retribuição;
  - b) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano depois do parto;
  - c) Faltar durante 90 dias no período de maternidade sem diminuição de retribuição, não podendo aqueles dias ser descontados para quaisquer efeitos;
  - d) Interromper o trabalho diário por dois períodos de uma hora para aleitação dos filhos, sem

diminuição de retribuição ou de quaisquer outros direitos, até doze meses após o parto; estes dois períodos podem ser acumulados desde que a trabalhadora o solicite, indicando claramente quando os pretende gozar, e se a entidade patronal, no prazo de 48 horas, não recusar essa acumulação invocando motivos atendíveis;

e) Isenção de obrigatoriedade da prestação de trabalho suplementar durante a gravidez e até doze

meses após o parto;

- f) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensas de trabalho para se deslocarem às consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados, sem perda de retribuição ou qualquer outra regalia.
- 2 Para faltarem além de 90 dias por motivo de parto deverão as mulheres proceder nos termos da cláusula 84.ª deste contrato.
- 3 No caso de aborto ou de parto nado-morto, o número de faltas previsto na alínea c) do n.º 1 é diminuído para um máximo de 30 dias, período este a graduar pelo médico.

#### Cláusula 113.ª

### Trabalho a tempo parcial

- 1 É admitida a prestação de trabalho a tempo parcial nos termos seguinte:
  - a) Só são permitidos contratos de trabalho a tempo parcial relativamente a trabalhadores com capacidade reduzida nos termos da lei, a trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior ou a trabalhadores com responsabilidades familiares;
  - b) A retribuição dos trabalhadores a tempo parcial não poderá ser inferior à fracção da retribuição do trabalho a tempo completo, calculada nos termos deste contrato, correspondente ao

período ajustado;

- c) Com as necessárias adaptações, é aplicável aos trabalhadores referidos nesta cláusula o disposto nas cláusulas 67.ª e seguintes, no respeitante a férias, e, em geral, todas as normas deste contrato:
- d) Os contratos de trabalho a tempo parcial carecem de prévio acordo dos sindicatos respectivos;
- e) Aos trabalhadores referidos nesta cláusula será atribuída uma categoria profissional e contam para o número total de trabalhadores com os efeitos previstos no anexo I quanto à densidade de quadros.

#### Cláusula 114.ª

#### Trabalhadores-estudantes

- 1 Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.
- 2 As empresas devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

- 3 Caso não seja possível aplicar o disposto no número anterior aos trabalhadores-estudantes com horários semanais até 35 horas ou 40 horas, serão concedidas respectivamente quatro a seis horas semanais, sem perda de retribuição, para frequência das aulas.
- 4 Os trabalhadores-estudantes têm direito a ausentar-se, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, para prestação de exames ou provas de avaliação, pelos seguintes períodos, neles se incluindo os dias de descanso ou feriados:
  - a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita e mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um dia o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior;
  - b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados:
  - c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, não poderão ser ultrapassados os limites de quatro dias por disciplina e de dois dias por cada prova, observando-se o disposto nas alíneas anteriores.
- 5 Os trabalhadores-estudantes têm direito a marcar férias de acordo com as necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da empresa.
- 6 Para beneficiar do regime de trabalhador-estudante, o trabalhador tem de fazer prova da sua condição de estudante, apresentando documentos comprovativos da matrícula, do horário e do aproveitamento escolar.
- 7 Para continuar a usufruir no ano seguinte do regime de trabalhador-estudante deve o trabalhador concluir, com aproveitamento, o ano escolar de cuja frequência beneficiou dessas mesmas regalias.
- 8 Considera-se aproveitamento escolar a aprovação em pelo menos metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante estiver matriculado.
- 9 Não é considerado para efeito dos números anteriores a falta de aproveitamento escolar reconhecida pela entidade patronal como não imputável ao trabalhador.
- 10 Em tudo o que não estiver expressamente previsto nesta cláusula aplicar-se-á a Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

## CAPÍTULO XIII

#### Penalidades

## Cláusula 115.ª

#### Muitas

Os armadores que infringirem os preceitos do presente CCT serão punidos com as multas ou coimas legalmente fixadas.

## Cláusula 116.ª

#### Indemnizações

- 1 O não cumprimento pelo armador do disposto no n.º 1 da cláusula 100.ª obriga este ao pagamento de uma indemnização ao trabalhador lesado, nos seguintes termos:
  - a) Quatro meses de retribuição efectiva por cada ano completo de duração do contrato de trabalho;
  - b) Se o trabalhador tiver mais de 35 anos de idade a indemnização calculada nos termos do disposto na alínea anterior será acrescida de um mês de retribuição por cada ano que ultrapasse aquela idade;
  - c) A indemnização, contudo, não poderá nunca ser inferior à retribuição efectiva correspondente a um ano de trabalho;
  - d) Atender-se-á sempre à retribuição efectiva do trabalhador no momento da infracção;
  - e) Para efeitos desta cláusula conta-se como completo o ano de admissão.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o não cumprimento pelo armador do estabelecido na alínea b) do n.º 1 da cláusula 112.ª obriga o armador ao pagamento da importância correspondente às retribuições vincendas até ao termo do período previsto na parte final daquela alínea.
- 3 A aplicação da sanção disciplinar estabelecida na alínea d) do n.º 1 da cláusula 23.ª, nas condições abusivas previstas nas cláusulas 29.ª e 30.ª, obriga o armador a pagar ao lesado as indemnizações equivalentes ao dobro da importância calculada nos termos do n.º 1 desta cláusula.
- 4 A indemnização prevista no número anterior será elevada ao dobro se os trabalhadores despedidos exercerem funções de dirigentes, delegados ou membros de comissões sindicais ou as tenham exercido há menos de cinco anos, contados desde a data em que cessou o seu desempenho.

#### Cláusula 117.ª

#### Reincidência

No caso de reincidência em qualquer das infracções são elevados ao dobro os limites mínimo e máximo das multas.

## Cláusula 118.ª

#### Graduação das multas

Na aplicação das multas, entre os limites fixados para cada uma, atender-se-á à natureza e gravidade do facto praticado, aos seus resultados, à intensidade do dolo ou grau de culpa, aos motivos da infracção, à situação económica e à personalidade do infractor.

#### Cláusula 119.<sup>a</sup>

## Garantia de manutenção de regalias anteriores

Nenhum trabalhador poderá, por efeito da aplicação do presente contrato, sofrer redução das regalias de que beneficiava antes da sua entrada em vigor, desde que tenham carácter de regularidade e sejam de aplicação geral relativamente aos trabalhadores da mesma empresa.

#### Cláusula 120.ª

#### Efeitos da antiguidade

Todo o tempo de trabalho prestado ao mesmo armador fora do âmbito territorial deste contrato será incluído, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador se este vier ou voltar a exercer a sua actividade no continente ou regiões autónomas.

#### Cláusula 121.<sup>a</sup>

## Incorporação ou cisão de empresas

- 1 As incorporações ou fusões de armadores obrigam a incorporadora ou empresa resultante da fusão a recrutar todos os trabalhadores ao serviço da empresa incorporada ou das empresas que deram origem à fusão, sem prejuízo dos direitos e regalias adquiridos ao serviço das empresas originais.
- 2 Da eventual cisão de cada empresa não poderão resultar despedimentos.

## CAPÍTULO XIV

## Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 122.ª

#### Quadros de pessoal

Os armadores cumprirão o disposto na lei em matéria de elaboração e envio dos mapas de quadro de pessoal, nomeadamente no que respeita à afixação dos mesmos nos locais de trabalho e à sua remessa ao respectivo sindicato.

## Cláusula 123.ª

#### **Garantias diversas**

- 1 Os efeitos derivados do facto de trabalhadores terem atingido uma certa antiguidade como tal, ou dentro de uma categoria profissional determinada, produzir-se-ão tomando em conta a antiguidade já existente à data da entrada em vigor deste contrato.
- 2 Da aplicação das cláusulas deste contrato não poderá resultar baixa de categoria ou diminuição de retribuição.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior e na cláusula 119.ª, o presente contrato colectivo considera-se globalmente mais favorável que o CCTV anterior.
- 4 Em tudo o mais, o problema da aplicação das leis no tempo rege-se pelo Código Civil.

#### Cláusula 124.ª

## Aplicabilidade do contrato

São irrelevantes e nulas as situações de facto criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação das cláusulas deste contrato.

#### Cláusula 125.ª

#### Comissão paritária

- 1 Será constituída uma comissão paritária composta por três representantes dos sindicatos e igual número de representantes dos armadores, os quais poderão ser assessorados, tendo como atribuição:
  - a) Interpretação e integração de lacunas do presente contrato;
  - b) Criação e enquadramento de novas categorias profissionais.
- 2 No prazo de 30 dias após a assinatura deste contrato cada uma das partes comunicará por escrito à outra dois dos seus representantes, que serão fixos, sendo o terceiro representante de cada parte nomeado caso a caso pelos sindicatos e pelo armador.
- 3 A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes pelo menos dois representantes de cada parte.
- 4 As deliberações tomadas por unanimidade pela comissão paritária consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação deste contrato.
- 5 A comissão reunirá obrigatoriamente no prazo máximo de oito dias após a convocação de qualquer das partes.

#### Cláusula 126.ª

#### Equiparação à qualidade de cônjuge

Para todos os efeitos, entende-se que a situação de companheiro(a) dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção releva sempre, nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, em plena igualdade com a qualidade de cônjuge.

### Cláusula 127.ª

#### Via negocial obrigatória

Nenhum armador poderá alterar quaisquer condições, regalias ou direitos dos trabalhadores abrangidos por este contrato, a não ser por via negocial com os sindicatos outorgantes.

## ANEXO I

## SECÇÃO A

## Profissionais de escritório

1 — As categorias profissionais e as definições de funções dos empregados de escritório são as seguintes:

Director de serviços III — grupo A-4; Director de serviços II — grupo A-3; Director de serviços I — grupo A-2; Chefe de divisão II — grupo A-1; Técnico administrativo IV — grupo A-1; Chefe de divisão I — grupo A; Técnico administrativo III — grupo A; Chefe de repartição — grupo B; Técnico administrativo II — grupo B; Chefe de secção — grupo C; Técnico administrativo I — grupo C;
Oficial administrativo — grupo F;
Operador de máquinas auxiliares de escritório —
grupo G;
Chefe de contínuos — grupo H;
Contínuo — grupo J;
Aspirante — grupo L;
Paquete — grupo M.

Director de serviços I, II e III (grupos A-2, A-3 e A-4). — É o profissional que participa, na medida em que for solicitado, na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; estabelece as políticas e objectivos da sua direcção de serviços, de acordo com as políticas e objectivos gerais definidos, programando as acções a desenvolver; coordena e controla o desenvolvimento das acções programadas; integra as informações e os controlos da sua área de actividade.

Chefe de divisão I e II (grupos A e A-1). — É o profissional que chefia a área de actividade que, na empresa, seja considerada como divisão ou equiparada; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho da divisão; integra e prepara as informações da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Chefe de repartição (grupo B). — É o profissional que dirige eventualmente a área de actividade que, na estrutura da empresa, seja considerada como repartição ou equiparada; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho da repartição; integra as informações e os controlos da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Chefe de secção (grupo C). — É o profissional que propõe medidas que repute convenientes para o bom funcionamento dos serviços; vela pelo cumprimento das normas e procedimentos regulamentares estabelecidos; prepara as informações da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende; poderá eventualmente chefiar e coordenar áreas de actividade que, na empresa, seja consideradas como secções ou órgãos equiparados e zelar pela formação profissional dos trabalhadores sob a sua orientação.

Técnico administrativo I, II, III e IV (grupos C, B, A e A-1). — É o profissional administrativo que desempenha funções de reconhecido valor, com conhecimentos profissionais, adquiridos por iniciativa própria ou proporcionados pela empresa, de indiscutível especialização, nomeadamente nas áreas técnico-comercial, administrativa, de gestão, de planeamento de organização ou outras.

Oficial administrativo (grupo F). — É o profissional que executa, sem funções de chefia, tarefas administrativas, que variam consoante a natureza e dimensão do escritório onde trabalha, nomeadamente redigir relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e compilar os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda,

distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entregas de recibos; escreve em livros as receitas e despesas assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva as notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos estatísticos; faz pagamentos e recebimentos, presta toda a assistência necessária à entrada e saída de navios elaborando e preparando os respectivos documentos; atende público e codifica documentos; nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório: traduz, retroverte e redige em várias línguas documentos ou cartas, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; desempenha as funções de secretária de administração ou de direcção, assegurando o trabalho diário do gabinete.

Operador de máquinas auxiliares de escritório (grupo G). — É o profissional que opera normal e regularmente com fotocopiadoras heliográficas, impressoras de offset ou outras máquinas de reprodução equiparadas.

Chefe de contínuos (grupo H). — É o profissional que executa a tarefa de contínuo e coordena um grupo de contínuos igual ou superior a cinco.

Contínuo (grupo J). — É o profissional que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; pode ainda, fora do escritório do armador, efectuar, normal e regularmente, recebimentos, pagamentos ou depósitos.

Aspirante (grupo L). — É o profissional que coadjuva o oficial administrativo.

Paquete (grupo M). — É o trabalhador menor de 18 anos que se inicia numa profissão.

## Condições especiais de admissão

- 2 Só poderão ser admitidos como aspirantes (grupo L) ou oficiais administrativos (grupo F) os trabalhadores que tenham completado 18 anos de idade e possuam como habilitações literárias mínimas o curso geral dos liceus ou equivalente.
- 3 Não são permitidas admissões para técnicos qualificados, chefes de serviços, chefes de repartição, chefes de divisão e directores de serviços.

### Quadros e acessos

4 — Os contínuos (grupo J) passarão automaticamente ao 1.º escalão ao fim de dois anos de permanência no 2.º escalão.

- 5 Quando o número de contínuos for igual ou superior a cinco, um dos contínuos do 1.º escalão será obrigatoriamente promovido à categoria de chefe de contínuos.
- 6 Quando os trabalhadores do grupo J completarem o curso geral dos liceus ou equivalente terão acesso imediato a oficial administrativo (grupo F) do 3.º escalão.
- 7 Os aspirantes (grupo L) passarão automaticamente ao 1.º escalão ao fim de um ano de permanência no 2.º escalão e serão obrigatoriamente promovidos a oficiais administrativos (grupo F) do 3.º escalão ao fim de dois anos de permanência naquele grupo.
- 8 Os oficiais administrativos passarão automaticamente ao 2.º escalão e 1.º escalão ao fim de quatro e dez anos, respectivamente, de permanência naquela categoria profissional.
- 9 Os paquetes passarão automaticamente de escalão ao fim de um ano.
- 10 Os operadores de máquinas auxiliares de escritório (grupo G) passam automaticamente ao 1.º escalão após quatro anos de permanência no 2.º escalão.
- 11 Os operadores de máquinas auxiliares de escritório (grupo G) que operem, normal e regularmente, com impressoras de *offset*, ou outras máquinas equiparadas, serão obrigatoriamente classificados no 1.º escalão.
- 12 Ao operador de máquinas auxiliares de escritório que desempenhe funções de coordenação e ou chefia de uma secção de *offset*, cujo número de trabalhadores seja igual ou superior a cinco, ser-lhe-á devido um acréscimo de 20% sobre a respectiva remuneração.

#### Dotação de quadros

- 13 Em cada empresa haverá obrigatoriamente um número de trabalhadores com a categoria profissional de chefe de repartição (grupo B) não inferior a 25 % do número de trabalhadores com a categoria de chefe de secção (grupo C).
- 14 Em cada empresa haverá obrigatoriamente um número de trabalhadores com a categoria profissional de chefe de secção (grupo C) não inferior a 20% do número total de trabalhadores com as categorias de oficial administrativo e aspirante (grupos F e L), respectivamente.
- 15 Em cada empresa haverá, obrigatoriamente, um múmero de oficiais administrativos no escalão principal não inferior a 10% do número total de trabalhadores com as categorias de oficial administrativo do 1.°, 2.° e 3.° escalões e aspirantes (grupos F e L, respectivamente).

Na passagem a oficial administrativo principal deverá ser tida em conta, designadamente, a antiguidade na empresa.

Ų.i.p.

- 16 O tempo mínimo de permanência em qualquer das categorias profissionais previstas neste contrato é de um ano, sendo as promoções efectuadas sempre a partir das categorias imediatamente inferiores, excepto em correcção de quadros de densidade ou promoções obrigatórias por força do presente contrato.
- 17 Aos trabalhadores que exerçam efectivamente as funções de caixa será atribuída, pelo menos, a categoria profissional de oficial administrativo (grupo F), 1.º escalão.
- 18 Aos trabalhadores que exerçam a função de cobrador, entendendo-se como tal o profissional que, fora do escritório do armador, efectuar, normal e regularmente, recebimentos, pagamentos ou depósitos, será atribuída, pelo menos, a categoria profissional de contínuo no 1.º escalão.

#### SECÇÃO B

#### Profissionais de informática

1 — As categorias profissionais e as respectivas definições de funções dos profissionais de informática são as seguintes:

Analista de sistemas II — grupo A-1; Analista de sistemas I — grupo A; Analista-programador II — grupo A; Analista-programador I — grupo B; Programador II — grupo B; Programador I — grupo C; Operador de computador II — grupo C; Operador de registo de dados — grupos E e D.

Analista de sistemas I e II (grupos A e A-1). -- Concebe, projecta e realiza, em centro de tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis. Consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina o tempo e os custos para o lançamento e operação do sistema; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações do sistema necessárias à normalização dos dados e as modificações a fazer na sequência das operações; prepara o organigrama geral do sistema e desdobra-o em unidades de tratamento; efectua testes de simulação a fim de se certificar se o esquema se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias; elabora especificações pormenorizadas dos programas, coordena a sua realização e integração do sistema e pode, eventualmente, participar na execução dos mesmos; procede à concepção de rotinas de utilização geral dos programas a nível de aplicação ou a nível geral do centro.

Analista-programador I e II (grupos A e B). — Colabora na elaboração dos sistemas para o tratamento automático da informação e da sua repartição em unidades de tratamento; executa os trabalhos de análise

orgânica nas áreas que lhe forem designadas e produz a respectiva documentação dos trabalhos de análise; projecta ficheiros, relatórios de unidade de tratamentos, etc.; organiza a informação de acesso aos suportes magnéticos; colabora na execução da metodologia da implementação de testes; prepara os meios de controlo das aplicações; esquematiza módulos lógicos de programas; elabora especificações pormenorizadas dos programas e, eventualmente, executa os mesmos; colabora na concepção das rotinas de utilização geral dos programs a nível de aplicação ou a nível geral.

Programador I e II (grupos C e B). — A partir de especificações e instruções preparadas pela análise, desenvolve a solução lógica e codificação do programa destinado a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; procede a testes para verificar a validade do programa com dados por ele criados e introduz-lhe as alterações que lhe sejam solicitadas; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos; pode fornecer instruções escritas para a operação; pode participar na concepção e realização de rotinas de utilização geral; procede à actualização do dossier do programa com a documentação necessária.

Operador de computador I e II (grupos D e C). — Opera directamente sobre os computadores e equipamento periférico em centros de tratamento automático da informação, todos os programas e tarefas já em execução dos trabalhos segundo o «manual de operações» no que respeita aos programas e rotinas do sistema operativo utilizado; está atento às mensagens do computador; assinala e estabelece uma relação de todas as anomalias ou incidentes do equipamento e toma as medidas necessárias para a sua recuperação; prepara o suporte de apoio dos programas — cartões controlo os programas utilitários e de ordenação dos ficheiros, etc.; prepara os ficheiros de entrada a utilizar nos processamentos, bem como os impressos necessários e suportes disponíveis - bandas, discos, etc. - para escrita ou gravação dos dados de saída; prepara a documentação necessária para identificar os esquemas de execução dos programas.

Operador de registo de dados (grupos D e E). — Opera máquinas de perfurar ou verificar cartões, de gravação de dados, de perfuração de fita de papel ou qualquer outro tipo, que se destinem a registar dados que posteriormente serão utilizados nos centros de tratamento automático; opera qualquer tipo de terminal de computador.

## Condições especiais de admissão

- 2 Apenas poderão ser admitidos para profissionais de informática os trabalhadores que estejam nas seguintes condições:
- 2.1 Para analista-programador apenas poderão ser admitidos os trabalhadores que, demonstrando possuir um curso de habilitações como programador de cálculo científico ou actividade administrativa, ministrada por entidade considerada idónea, possuam a licenciatura adequada ao cumprimento de tarefas administrativas, engenharia ou ciências matemáticas.

- 2.2 Para programador apenas poderão ser admitidos os trabalhadores que demonstrem possuir o respectivo curso de habilitações literárias (curso complementar dos liceus ou equivalente) e profissionais, ministrado por entidade considerada idónea.
- 2.3 Para operador de computador apenas poderão ser admitidos os trabalhadores que demonstrem possuir como habilitações literárias o curso geral dos liceus ou equivalente e o respectivo curso de habilitações profissionais ministrado por entidade idónea.
- 2.4 Só poderão ser admitidos como operador de registo de dados os trabalhadores que demonstrem possuir como habilitações literárias o curso geral do liceus ou equivalente e o respectivo curso de habilitações profissionais, ministrado por entidade considerada idónea.

2.5 — Poderão igualmente ser admitidos para as categorias anteriormente designadas os trabalhadores habilitados com a respectiva carteira profissional obtida no âmbito do presente contrato colectivo de trabalho.

2.6 — No preenchimento de vagas, incluindo as de chefia de serviços, assiste às empresas o direito de promover testes de qualificação por um organismo da especialidade, devendo atender, em igualdade de circunstâncias, primeiramente aos trabalhadores que se encontrem a desempenhar funções efectivas no âmbito da informática, segundo os regimes especiais de promoção estabelecidos no n.º 3, ou ao quadro geral da empresa, só recorrendo a elementos estranhos à empresa quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir as qualificações requeridas para o desempenho ou não estiver interessado.

#### Dotação de quadros

- 3 Na selecção de trabalhadores de informática para o desempenho de novas funções dentro do mesmo quadro de informática, os armadores respeitarão as seguintes prioridades:
  - 3.1 Para analista de sistemas:
    - i) Analistas-programadores;
    - ii) Programadores com o mínimo de três anos no desempenho da função como efectivos.
  - 3.2 Para analistas-programadores:
    - i) Programadores com um mínimo de três anos no desempenho da função como efectivos.
  - 3.3 Para programadores:
    - i) Operador de computador;
    - ii) Outros profissionais de informática.
  - 3.4 Para operadores de computador:
    - i) Operadores de registo de dados.

#### Disposições especiais

- 4 Os quadros de informática dos armadores terão de respeitar as seguintes normas:
- 4.1 Os operadores de registo de dados (grupo E) serão automaticamente promovidos ao grupo D ao fim de seis anos de permanência naquela categoria.
- 4.2 Em cada centro de informática haverá obrigatoriamente um chefe de centro.
- 4.3 Em cada centro de informática haverá obrigatoriamente um chefe de serviços de estudos com ca-

tegoria profissional de analista de sistemas, o qual poderá ser o chefe de centro.

- 4.4 Em cada centro de informática haverá obrigatoriamente um chefe de produção com a categoria profissional mínima de programador (grupo C), entendendo-se por produção as tarefas inerentes ao operador de computador e de registo de dados.
- 4.5 Para preenchimento de lugares de chefia nos centros de informática e para a antecipação do prazo máximo estabelecido no n.º 4.1 para o grupo E, deverão ser ouvidos os trabalhadores do centro.
- 4.6 Quando se recorrer ao trabalho por turnos, e durante o período compreendido entre as 20 e as 7 horas, é obrigatória a presença no mínimo de dois trabalhadores.
- 5 Os armadores concederão a todos os trabalhadores dos serviços de informática, dentro de cada função, oportunidades equivalentes de formação e outras.

#### SECÇÃO C

#### Profissionais de armazém e de parque de contentores

1 — As categorias profissionais e respectiva definição de funções dos trabalhadores de armazém e de parque de contentores são:

Chefe de armazém (grupo D). — É o profissional que coordena as actividades de todo o movimento dos armazéns, incluindo a conveniente gestão de stocks.

Encarregado de armazém (grupo E). — É o profissional que organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos de um armazém, orientando os profissionais sob as suas ordens e estabelecendo a forma mais conveniente para utilização das instalações e equipamentos.

Encarregado de parque de contentores (grupo E). — É o profissional que organiza e coordena os diversos trabalhos de um parque de contentores, orienta os profissionais sob as suas ordens e estabelece e forma mais conveniente para a utilização das instalações e equipamento.

Fiel de armazém (grupo G). — É o profissional que recebe, armazena e entrega ferramentas, mercadorias, material ou outros artigos, responsabiliza-se pela sua arrumação e conservação e mantém registos apropriados: examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; inscreve a quatidade das mercadorais recebidas nos registos ou fichas adequados; assegura-se de que as mercadorais estão armazenadas correctamente e põe-lhes marcas distintivas quando for caso disso; entrega os artigos em armazém e faz as encomendas necessárias para a sua substituição, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa; examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos. Pode ser designado segundo a natureza das mercadorias que se encontram no armazém.

Fiel de parque de contentores (grupo G). — É o profissional que recebe, armazena e entrega os contentores, responsabiliza-se pela sua arrumação e conservação e mantém os registos apropriados; examina a concordância entre os contentores recebidos e o expresso na documentação e toma nota dos danos e perdas; inscreve as quantidades recebidas nos registos ou em fichas adequados; assegura-se de que os contentores estão arrumados correctamente e apõe-lhes marcas distintivas quando for caso disso; entrega e admite no parque os contentores, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa; examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos.

Ajudante de fiel de armazém (grupo I). — É o profissional que colabora com o fiel, coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe são atribuídas, substituindo-o no seu impedimento e manuseando mercadorias ou produtos dentro e fora dos armazéns sempre que necessário.

Auxiliar de armazém (grupo J). — É o profissional que manuseia mercadorias ou produtos dentro e fora dos armazéns (arrumação, aviso, entrega e descarga, etc.); procede à limpeza dos armazéns; poderá utilizar meios mecânicos de movimentação e de arrumação de cargas.

#### Acesso

- 2 O auxiliar de armazém passará automaticamente ao 1.º escalão após 2 anos de permanência no 2.º escalão.
- 3 O auxiliar de armazém será automaticamente promovido a ajudante de fiel no 1.º escalão após quatro anos de permanência naquela categoria.
- 4 O ajudante de fiel passará automaticamente ao 1.º escalão após 4 anos de permanência no 2.º escalão.
- 5 O fiel passará automaticamente ao 1.º escalão ao fim de quatro anos de permanência no 2.º escalão.
- 6 Os fiéis serão obrigatoriamente recrutados de entre os ajudantes de fiel, desde que possuam capaciade para o desempenho da função.
- 7 O preenchimento dos cargos de chefia, chefe de armazém (grupo D) e encarregado de armazém (grupo E) será obrigatoriamente efectuado por promoção de entre os trabalhadores já pertencentes ao quadro de profissionais de armazém.
- 8 O ajudante de fiel, quando for promovido a fiel, será obrigatoriamente classificado no 1.º escalão.

#### SECÇÃO D

#### Guardas e serventes

1 — As categorias profissionais e respectivas definições de funções dos trabalhadores guardas e serventes são:

Chefe de serviços de vigilância (grupo E). — É o profissional responsável pelos serviços de vigilância, coordenando o trabalho a executar pelos encarregados de turno e guardas e determinando e fazendo cumprir as instruções recebidas do superior hierárquico.

Encarregado de turno de vigilância (grupo H). — É o profissional que elabora escalas de serviço, distribui os rondistas vigilantes pelos devidos postos, percorre periodicamente os locais de trabalho, assegurando-se da normalidade do serviço e prestando apoio, se necessário.

Guarda (vigilante-rondista) (grupo J). — É o profissional maior de 21 anos que vela pela defesa e preservação das instalações e de outros valores e pode registar entradas e saídas de pessoas, veículos, mercadorias e volumes.

Servente de limpeza (grupo J). — É o profissional que procede à limpeza e arrumação das instalações da empresa ou outros serviços gerais não qualificados.

#### Acesso

2 — Os trabalhadores do grupo J no 2.º escalão passarão automaticamente ao 1.º escalão logo que competem 2 anos de permanência naquele escalão.

#### Dotação de quadros

3 — Sempre que em cada turno se ocupem três ou mais guardas, será obrigatório o encarregado de turno.

#### SECÇÃO E

#### Rodoviários

1 — As categorias profissionais e as respectivas definições de funções dos trabalhadores rodoviários são:

Encarregado da secção de transportes (grupo E). — É o profissional que orienta e dirige o movimento e o pessoal de transporte e faz a distribuição deste pelas viaturas.

Motorista (grupo G, 1.º escalão). — É o profissional que, devidamente habilitado com carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de viaturas ligeiras ou pesadas, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

Ajudante de motorista (grupo J). — É o profissional maior de 18 anos que acompanha o motorista, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela firma.

## Acesso

2 — Os ajudantes de motorista, logo que completem dois anos de permanência nas respectivas categorias profissionais, passarão automaticamente ao 1.º escalão.

#### SECÇÃO, F

## Profissionais de enfermagem

1 — As categorias profissionais e respectiva definição de funções dos profissionais de enfermagem são as seguintes:

> Enfermeiro-coordenador II — grupo C; Enfermeiro-coordenador I — grupo D; Enfermeiro II — grupo D; Enfermeiro I — grupo E; Auxiliar de enfermagem — grupo I.

Enfermeiro-coorodenador I e II (grupos D e C). — É o trabalhador que coordena e orienta toda a enfermagem da empresa, sem prejuízo de executar tarefas inerentes à profissão. Cabe-lhe, por inerência de cargo, nomeadamente, a função da consulta técnica no planeamento e montagem das enfermarias de bordo, detecção de carências e definição da estrutura dos serviços de enfermagem a bordo; integra a informação e o controlo da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende; zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos para o serviço de enfermagem da empresa.

Enfermeiro I e II (grupos E e D). — É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos e doentes, faz educação sanitária ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os doentes sãos ou doentes, verifica a temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais de sintomas de doença e encaminha--os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor do gabinete do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade por forma a informar o médico e a assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.

Auxiliar de enfermagem (grupo J). — É o titular da respectiva carteira profissional que tem como função a execução de tarefas de enfermagem sob o controlo de um enfermeiro.

#### Acessos

- 2 As funções de enfermeiro-coordenador apenas podem ser desempenhadas por inscritos marítimos.
- 3 Os auxiliares de enfermagem do grupo J passarão automaticamente ao 1.º escalão ao fim de dois anos de permanência no 2.º escalão.
- 4 Os enfermeiros (grupo E) poderão vencer a remunerção do grupo D por simples acto de gestão.
- 5 Os enfermeiros-coordenadores (grupo D) poderão vencer a remuneração do grupo C por simples acto de gestão.

#### SECÇÃO G

#### Profissionais de serviço social

1 — As categorias profissionais e a respectiva definição de funções dos profissionais de serviço social são as seguintes:

Técnico-coordenador de serviço social — grupo A; Técnico de serviço social II — grupo B; Técnico de serviço social I — grupo C; Técnico auxiliar de serviço social — grupo D. Técnico-coordenador de serviço social (grupo A). — É o profissisonal que, executando funções de técnico de serviço social, assegura a coordenação do serviço.

Técnico de serviço social I e II (grupos C e B). — É o profissisonal que, diplomado por escolas reconhecidas oficialmente de nível superior, colabora com os indivíduos e os grupos na resolução dos problemas humanos provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Proporciona aos trabalhadores informações adequadas sobre a utilização dos recursos existentes em matéria de equipamento social e intervém na resolução dos problemas resultantes das deficiências desse mesmo equipamento. Participa, sempre que solicitado, nos grupos interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas humanos individuais e colectivos decorrentes ou relacionados com a situação do trabalhador. Participa, através da recolha e do fornecimento de elementos e da realização de projectos de carácter social, na definição e concretização da política social do pessoal.

Técnico auxiliar de serviço social (grupo D). — É o profissisonal que, diplomado por escola de serviço social, coadjuva os técnicos de serviço social no desempenho das funções destes.

#### Quadros e acessos

- 2 De entre os técnicos de serviço social, um será escolhido para coordenador, tendo em conta a antiguidade e competência.
- 3 Caso exista apenas um técnico de serviço social, este ocupará o cargo de coordenador logo que conclua o período de integração, o qual não poderá ultrapassar seis meses.
- 4 Os técnicos auxiliares de serviço social que adquiram as habilitações exigidas para técnico de serviço social passarão imediatamente a esta categoria.
- 5 Os técnicos de serviço social (grupo C) poderão vencer a remuneração do grupo B por simples acto de gestão.

## Garantias do exercício da profissão

- 6 Aos técnicos de serviço social é assegurada a salvaguarda do segredo profissional, pelo que lhes é garantido:
  - a) A não exigência de informações de carácter privado sobre os trabalhadores;
  - b) A inviolabilidade do correio recebido e expedido:
  - c) Gabinete, telefone, ficheiro e arquivo particulares.
- 7 É garantido a todos os trabalhadores abrangidos por este acordo o livre acesso ao serviço social, sem que para isso se torne necessária a comunicção ao respectivo chefe hierárquico do assunto que se pretende tratar.

- 8 Ao técnico de serviço social não podem ser atribuídas funções que de qualquer forma impliquem acções de fiscalização ou disciplinares ou indirectamente possam prejudicar a carreira profissional dos trabalhadores.
- 9 Os técnicos de serviço social são responsáveis pela escolha e aplicação dos processo utilizados nos actos profissionais.
- 10 Aos técnicos de serviço social em serviço na empresa é garantido o acesso a todos os escalões da hierarquia, assim como o acesso aos locais de trabalho.
- 11 O serviço social deve estar inserido no nível hierárquico em que se decide a política interna respeitante ao pessoal.
- 12 O armador providenciará os meios de deslocação ao técnico de serviço social no exercício da sua função.
- 13 Aos técnicos de serviço social serão assegurados os seus direitos, de acordo com as exigências do sindicato respectivo e as normas legais em vigor, e serlhe-á facultado o aperfeiçoamento técnico-profissional, de acordo com as possibilidades e normas da empresa.
- 14 O serviço social funcionará em estreita colaboração com as comissões sindicais e o serviço de medicina no trabalho.

#### SECÇÃO H

#### Trabalhadores de ponte-cais

1 — As categorias profissionais e as respectivas definições de funções dos trabalhadores de ponte-cais são:

Encarregado de ponte-cais (grupo D). — É o profissional sob cuja orientação são executadas as operações de carga e descarga, cabendo-lhe a chefia da equipa de turno.

Fiscal de linha (grupo E). — É o profissional que controla as ligações efectuadas entre o navio e a ponte-cais, verifica os aparelhos de controlo das cargas e descargas e manuseia as centrais de ligação em terra.

Assistente de posto (grupo I) — É o profissional que efectua as ligações dos navios aos terminais e, no posto de controlo de terminal, assegura o bom andamento das cargas e descargas.

Auxiliar de ponte-cais (grupo J). — É o profissional que coadjuva o assistente de posto nas ligações aos terminais e executa outras tarefas indiferenciadas.

Aguadeiro (grupo I). — É o profissional que executa as ligações do terminal da água aos navios e controla o fornecimento das quantidades.

#### Acessos

2 — Os assistentes de posto e os aguadeiros do 2.º escalão, logo que completem quatro anos de permanência nesse escalão, passarão automaticamente ao 1.º escalão.

- 3 Os auxiliares (grupo J), logo que completem dois anos de permanência no 2.º escalão, passarão automaticamente ao 1.º escalão.
- 4 Os auxiliares de ponte-cais são automaticamente promovidos a assistentes de posto no 1.º escalão ao fim de quatro anos de permanência naquela categoria profissional.

#### SECÇÃO I

#### Profissioanis de hotelaria

1 — As categorias profissionais e as respectivas definições de funções dos trabalhadores de hotelaria são:

Ecónomo (grupo G). — É o profissional que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade, qualidade e preço, com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, de venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escritura as fichas e mapas de entradas e saídas e devolucões, quando este servico for da competência do economato; elabora as requisições para os forncedores que lhe sejam determinadas, com vista a manter existências mínimas fixadas superiormente e também os artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo e por quem a direcção determinar; fornece a esta nota pormenorizada justificativa de eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas; responsabiliza-se pela existências a seu cargo e coordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Chefe de cozinha (grupo E). — É o profissional que organiza e coordena e dirige e verifica os trabalhos de cozinha, dando instruções ao trabalhadores da cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir, acompanhando o andamento dos cozinhados, verificando a ordem e a limpeza de todas as secções e utensílios de cozinha e dando informações sobre as quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas.

Cozinheiro (grupo I). — É o profissional que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro (grupo I). — É o profissional que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os con-

venientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição; pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos; clarifica (por filtragem ou coagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos.

Empregado de mesa (grupo J). — É o profissional que serve refeições e executa ou colabora na arrumação e higiene dos refeitórios, estendendo toalhas, dispondo talheres, copos, guardanapos e demais utensílios.

Empregado de balcão (grupo J). — É o profissional que se ocupa do serviço de balcão nos refeitórios e bares dos armadores.

#### Acessos

- 2 Os profissionais dos grupos G e I, logo que completem quatro anos de permanência no 2.º escalão, passarão automaticamente ao 1.º escalão.
- 3 Os profissionais do grupo J, logo que completem dois anos de permanência no 2.º escalão, passarão automaticamente ao 1.º escalão.

#### SECCÃO J

#### **Telefonistas**

1 — As categorias profissionais e as respectivas definições de funções das telefonistas são:

Telefonista (grupo G). — É o profissional que faz ligações telefónicas internas e externas e dá informações, se necessário, sobre ligações telefónicas.

- 2 Os telefonistas com funções de coordenção ou chefia, quando o número de profissionais seja igual ou superior a cinco, têm direito a um acréscimo de 5% sobre a respectiva remuneração.
- 3 Os profissionais telefonistas passarão automaticamente ao 1.º escalão após quatro anos de permanência no 2.º escalão.

## SECÇÃO L

## Técnicos de electrónica e telecomunicações

1 — As categorias profissionais e as definições de funções dos técnicos de electrónica e telecomunicações são as seguintes:

Chefe de secção de electrónica e telecomunicações II — grupo A;

Chefe de secção de electrónica e telecomunicações I — grupo B;

Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe II — grupo B;

Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe I — grupo C;

Tecnico de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe II — grupo C;

Técnico de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe I — grupo D;

Técnico de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe II — grupo D;

Técnico de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe I — grupo E;

Técnico auxiliar de electrónica e telecomunicações — grupo G;

Auxiliar dos serviços de electrónica e telecomunicações — grupo J;

Praticante de electrónica e telecomunicações — grupo L;

Aprendiz de electrónica e telecomunicações — grupo M.

Chefe de secção de electrónica e telecomunicações I e II (grupos B e A). — É o profissional de electrónica e telecomunicações que tem a seu cargo funções de direcção técnica e disciplinar de qualquer número de profissionais, compreendidos nas mais diversas especializações de electrónica e telecomunicações navais.

Técnicos de electrónica e telecomunicações de 1.ª, 2.ª e 3. a classes (grupos B, C, D e E). — São os profissionais de electrónica e telecomunicações navais que executam, ensaiam, fazem correcções de deficiências técnicas, montam, instalam, reparam e fazem manutenção de todos os equipamentos de telecomunicações, bem como de outros sistemas electrónicos montados em órgãos vitais de segurança e movimentação de navios, fornecendo pareceres técnicos sobre os mesmos, abaixo designados: radares, transmissores e receptores de OM, HF, VHF e UHF com modelação de amplitudes de FM, SSB e FSK ou FSI, sondas marítimas, radiogoniómetros, lorans, faximils, decca navigatores, detectores de fumo dos porões, auto-alarmes, transreceptores de baleeira, detectores de líquidos, sistemas de comando e autocontrolo de caldeiras, excitação e automatização dos geradores, quadros de sinalização de alarme das máquinas principais dos navios, taquímetros, TV, gravadores de som e de vídeo, máquinas de cinema e todos os outros equipamentos de electrónica e telecomunicações montados nos navios.

Técnico auxiliar de electrónica e telecomunicações (grupo G). — É o profissional que repara ou beneficia máquinas rotativas ou estáticas de alimentação dos equipamentos electrónicos de telecomunicações e que faz montagem de antenas de TV, radares ou emissores-receptores. É ainda o profissional que faz ou colabora nas montagens dos equipamentos electrónicos e de telecomunicações acima mencionados. (Definição de funções para técnicos de electrónica. Executam trabalho de menor responsabilidade dos mesmos.)

Praticante de electrónica e telecomunicações (grupo L). — É o profissional de electrónica e telecomunicações que coadjuva os técnicos de electrónica e telecomunicações, executando trabalho de menor responsabilidade.

Aprendiz de electrónica e de telecomunicações (grupo M). — É o profissional que se inicia na profissão, sob a orientação permanente dos profissionais atrás indicados e os coadjuva nos seus trabalhos.

Auxiliar de serviços de electrónica e telecomunicações (grupo J). — É o profissional que, sob a orientação de outro de qualquer hierarquia superior, procede à limpeza e vigilância das instalações e dos equipamentos, realizando trabalho que não exija classificação especial, e auxilia em transportes e manobras.

#### Condições especiais de admissão

- 2 Só poderão ser admitidos como aprendizes de electrónica e telecomunicações (grupo M) os trabalhadores que tenham completado 14 anos de idade e se encontrem matriculados numa escola de ensino técnico secundário em qualquer curso de aperfeiçoamento ou formação.
- 3 Poderão ser admitidos como técnicos auxiliares de electrónica e telecomunicações (grupo G), em qualquer dos dois escalões (conforme habilitações teóricas e técnicas demonstradas), trabalhadores maiores de 21 anos que tenham vastos conhecimentos dos fenómenos da electricidade teórica e prática e se tenham iniciado no campo da electrónica e telecomunicações em fase de especialização.
- 4 Poderão ser admitidos na categoria de técnico auxiliar de electrónica e telecomunicações (grupo G, 2.º escalão) os trabalhadores com o curso geral de electricidade do ensino técnico secundário que tenham 18 anos de idade.
- 5 Poderão ser admitidos como técnicos de electrónica e telecomunicações de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, para qualquer vaga, trabalhadores de comprovado mérito profissional e devidamente credenciados, desde que não existam no quadro técnico trabalhadores que reúnam as condições necessárias para o preenchimento da(s) dita(s) vaga(s).
- 6 Os auxiliares do serviço de electrónica e telecomunicações (grupo J) poderão ingressar em qualquer categoria do quadro técnico desde que reúnam as condições previstas em qualquer das alíneas atrás mencionadas.
- 7 O aprendiz de electrónica e telecomunicações (grupo M) passará automaticamente de escalão ao fim de cada ano, sendo provido a praticante de electrónica e telecomunicações (grupo L, 2.º escalão) ao fim de três anos.
- 8 Os praticantes de electrónica e telecomunicações passarão automaticamente ao 1.º escalão ao fim de um ano de permanência no 2.º escalão e serão automaticamente promovidos a técnicos auxiliares ao fim de dois anos de permanência naquela categoria.
- 9 Os técnicos auxiliares de electrónica e telecomunicações passarão automaticamente ao 1.º escalão ao fim de quatro anos de permanência nesta categoria e serão promovidos a técnicos de 3.ª classe ao fim de seis anos de permanência no grupo G.

- 10 Os técnicos de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe serão promovidos a técnicos de 2.ª classe desde que demonstrem conhecimentos técnicos no campo da electrónica e ainda vontade de se valorizar com novos conhecimentos dentro deste campo, não podendo esta promoção efectuar-se antes de decorridos dois anos naquela categoria.
- 11 Os técnicos de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe serão promovidos a técnicos de 1.ª classe desde que se reconheça capacidade de resolver a maior parte dos problemas técnicos, responsável e eficientemente, não podendo esta promoção efectuar-se antes de decorridos quatro anos de permanência naquela categoria.
- 12 A fim de demonstrar os seus conhecimentos para o efeito das promoções referidas nos números anteriores, pode o trabalhador requerer um exame técnico-profissional, a efectuar no posto de trabalho, pelo sindicato e pela empresa, não podendo as promoções deixar de se efectuar caso o exame demonstre a sua capacidade.
- 13 Os auxiliares do serviço de electrónica e telecomunicações (grupo J) passarão automaticamente ao 1.º escalão ao fim de dois anos de permanência no 2.º escalão.
- 14 Os técnicos de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe (grupo E) poderão vencer a remuneração do grupo D por simples acto de gestão.
- 15 Os técnicos de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe (grupo D) poderão vencer a remuneração do grupo C por simples acto de gestão.
- 16 Os técnicos de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe (grupo C), poderão vencer a remuneração do grupo B por simples acto de gestão.
- 17 Os chefes de secção de electrónica e telecomunicações (grupo B) poderão vencer a remuneração do grupo A por simples acto de gestão.

## SECÇÃO M

## Quadros técnicos

- 1 São quadros técnicos para os efeitos previstos neste contrato os economistas, engenheiros, engenheiros técnicos, licenciados em Direito e contabilistas, desde que desempenhem funções adequadas às suas habilitações académicas, e ainda os trabalhadores que, não possuindo aquelas habilitações, desempenhem, contudo, nas empresas as funções abaixo definidas.
- 2 A classificação profissional dos quadros técnicos é da competência dos armadores, ouvidos os sindicatos respectivos.
- 3 As categorias profissionais e as respectivas definições de funções dos quadros técnicos são as seguintes:

#### Graus 1-A e 1-B (grupos B e C):

a) Execução de trabalho técnico individualizado, simples e ou de rotina, adequado à formação

do titular e sob controlo de outro quadro do mesmo ramo ou apoiado em orientação técnica por ele bem definida;

b) Estudo de aplicação de processos industriais, comerciais ou administrativos de harmonia com

a respectiva formação;

c) Colaboração simples em trabalhos de equipa, de acordo com a formação do titular, sem liberdade de iniciativa para a realização de tarefas individualizadas;

- d) Colaboração técnica, superiormente orientada, em trabalhos de domínio consentâneo com a formação do titular, nomeadamente nos de índole comercial, de gestão, de informática, de organização, de planeamento, de ensino e de controlo, etc.
- § 1.º O profissional incluído neste grau executa o seu trabalho sob a orientação e controlo permanente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.
  - § 2.º Este profissional não tem função de chefia.

## Grau 2 (grupo A):

a) Assistência a quadros de grau superior;

- b) Colaboração em trabalhos de equipa com possibilidade de execução de tarefas de especialidade individualizadas, parcelares e simples, podendo no entanto orientar as tarefas de uma equipa de trabalhadores com categoria profissional distinta das abrangidas nesta classificação;
- c) Execução de trabalhos individualizados, mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais, e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação da chefia;

d) Funções técnico-comerciais no domínio da res-

pectiva especialização;

- e) Assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a formação e experiência do titular, nomeadamente nos de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controlo, de estudos de rentabilidade ou avaliações econométricas, de contabilidade, etc.;
- f) Orientação de outros quadros numa actividade comum, embora sem exercício de chefia nem mesmo de coordenação.

§ 1.º Deverá receber assistência técnica de um quadro mais qualificado sempre que necessite.

§ 2.º Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia, podendo tê-las nos outros casos, mas segundo instruções detalhadas orais ou escritas sobre métodos e processos.

#### Grau 3 (grupo A-1):

- a) A execução de trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou de trabalho para os quais, embora se conte com a experiência acumulada, é necessária capacidade quer de iniciativa quer de frequentes tomadas de decisão;
- b) Execução eventual de trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas industriais, de automatização ou outras, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações, planos contabilísticos, etc.;

c) Tomada de decisões a curto e médio prazo;

d) Actividades técnico-comerciais de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controlo, de estudos de rentabilidade ou avaliações econométricas, etc., ou administrativas, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica de outro quadro;

e) Coordenação de planificações e de processos fabris ou outros e interpretação de resultados de

computação;

f) Ministração eventual de orientação técnica a quadros de grau inferior cuja actividade pode

agregar ou coordenar;

g) Colaboração de trabalhos de equipa sem o exercício da respectiva chefia, mas com possibilidade de execução de tarefas parcelares que impliquem a orientação de quadros do mesmo ramo e de grau inferior.

## Grau 4 (grupo A-2):

a) Execução de trabalhos individualizados requerendo elevada especialização com base na simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores, com o encargo da respectiva planificação e a responsabilidade eventual pelo orçamento e os prazos correspondentes, mesmo com integração numa equipa;

 b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, administrativas, fabril,

projectos e outras;

- c) Supervisão directa e continuada de outros quadros de níveis equivalentes ou de grau inferior, ou de chefia de um grau que inclua aqueles profissionais, em qualquer caso com uma actividade comum, com responsdabilidades pelos orçamentos, pelos prazos das tarefas correspondentes e com a responsabilidade de desenvolvimento de uma tarefa completa de estudo, planificação e execução;
- d) Execução de trabalho complexo de investigação sob a orientação de um profissional de grau superior com vista ao desenvolvimento das técnicas no domínio da respectiva especialização;
- e) Coordenação da actividade noutros domínios consentâneos com a formação e experiência do titular, nomeadamente de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controlo de rentabilidade ou avaliações econométricas, etc.;

f) Aplicação de conhecimentos técnicos e de direcção de actividade com o fim de realização

independente;

g) Elaboração de pareceres técnicos, requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, podendo envolver a revisão de trabalhos de outros quadros quanto a precisão técnica, sujeitos a controlo quanto à validade das conclusões mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade.

## Grau 5 (grupo A-3):

a) Supervisão e coordenação de várias equipas ou chefia e coordenação continuadas de vários gru-

pos, ambos os casos integrando quadros do mesmo ou de vários ramos ou com títulos académicos de níveis equivalentes e desenvolvendo actividades diversas que não envolvam grandes dispêndios ou comprometam objectivos a longo prazo, com responsabilidade pela planificação e gestão económica e com a possibilidade de tomada de decisão e de emitir recomendações quanto aos meios a utilizar, nomeadamente quanto à escolha, disciplina e remuneração de pessoal;

 Execução de trabalho complexo de investigação com autonomia, ou de automatização, podendo orientar profissionais de grau inferior, nas tarefas compreendidas nesta classificação;

c) Execução de trabalhos ou elaboração de pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos muito vastos e ecléticos, apenas revistos quanto a política de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto a justeza de solução;

d) Coordenação de programas de trabalho e direcção dos meios humanos e materiais postos à

sua disposição.

# Grau 6 (grupo A-4):

- a) Direcção e orientação superior, individual ou colegial, com delegação de poderes e responsabilidades para assegurar o cumprimento a nível empresarial ou de um sector fundamental, dos objectivos decorrentes da política global da empresa, normalmente com capacidade de decisão quanto à escolha dos meios envolvidos, disciplina e remuneração do pessoal;
- b) Execução de trabalhos de investigação de natureza tecnologicamente complexa e com a direcção ou orientação de uma equipa de pesquisa, de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia a um nível que permita visar a aquisição da independência técnica da empresa no respectivo domínio, ou de investigação individual e autónoma, requerendo elevada e comprovada capacidade intelectual e criativa;

- c) Execução de trabalho individual e autónomo requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos muito vastos e ecléticos com elaboração de pareceres com influência directa na definição da política global da empresa;
- d) Participação na orientação geral de estudos e de desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação em funções de produção, assegurando a realização de programas superiores, sujeitando-se sempre à política global e controlo financeiro da empresa.

#### Admissão e carreira profissional

- 4 No caso de as funções atribuídas ou desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalecem para todos os efeitos ou de grau superior, sem prejuízo do estabelecido quanto ao desempenho transitório de funções.
- 5 Os quadros devidamente habilitados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de inicial e transitoriamente assumirem funções de menos responsabilidade, nomeadamente nos períodos de estágio.
- 6 A classificação dos trabalhadores nos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva.
- 7 Os trabalhadores com habilitações académicas de licenciatura serão admitidos para o grau 1-A, sendo automaticamente promovidos ao grau 2 ao fim de um ano de permanência naquele grau e ao grau 3 ao fim de um ano de permanência no grau 2.
- 8 Os trabalhadores com habilitações académicas de bacharelato são admitidos para o grau 1-B, sendo automaticamente promovidos ao grau 1-A ao fim de seis meses de permanência naquele grau, ao grau 2 ao fim de dois anos e meio de permanência no grau 1-A e ao grau 3 ao fim de um ano de permanência no grau 2.

# ANEXO II

#### Tabela salarial

	Remunerações mensais												
Grupos e categorias profissionais	Principal	1.ª escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único								
Grupo A-4: Grau 6 — Quadros técnicos: Director de serviços III	<u>-</u>	_	-		175 100\$00								
Grupo A-3: Grau 5 — Quadros técnicos: Director de serviços II	-	_	-	<b>-</b> .	151 600\$00								

	Remunerações mensais											
Grupos e categorias profissionais	Principal	1.º escalão	2.° escalão	3.º escalão	Único							
Grupo A-2:												
Grau 4 — Quadros técnicos:					126 600\$00							
Director de serviços I	-	-		_	120 000\$00							
Grupo A-1:												
Grau 3 — Quadros técnicos:												
Técnico administrativo IV	-	_	_	_	113 800\$00							
Chefe de divisão II												
Grupo A:												
Grau 2 — Quadros técnicos:												
Técnico administrativo III Chefe de divisão I Analista de sistemas I Técnico coordenador de serviço social Chefe de secção de electrónica e telecomunicações II Analista-programador II	-	-	_	-	93 100\$00							
Grupo B:												
Grau 1-A — Quadros técnicos:												
Técnico administrativo II  Técnico de serviço social II.  Chefe de secção de electrónica e telecomunicações I  Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe II  Analista-programador I.  Programador II  Chefe de repartição/chefe de serviços.	-	-	-	-	80 500\$00							
Grupo C:												
Técnico de serviço social I  Chefe de secção administrativa  Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe I  Técnico de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe II  Programador I  Operador de computador II	-	-	_	-	74 100\$00							
Grau 1-B — Quadros técnicos:				1								
Técnico administrativo I												
Grupo D:												
Operador de computador I	<del>-</del>	_	-	_	69 900\$00							
Enfermeiro-coordenador I  Técnico de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe I  Técnico de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe II  Enfermeiro II				·								
Grupo E:												
Chefe de serviço de vigilância. Chefe de cozinha Enfermeiro I Técnico de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe I Encarregado de armazém Fiscal de linha Encarregado de secção de transportes Encarregado de parque de contentores		_	-	-	63 600\$00							
Operador de registo de dados (menos de 6 anos)	-	_	_	-	63 600\$00							
Grupo F:												
Oficial administrativo	69 900\$00	65 700\$00	61 200\$00	58 200\$00	-							

	Remunerações mensais											
Grupos e categorias profissionais	Principal	1.ª escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único							
Grupo G:  Ecónomo Fiel de armazém Fiel de parque de contentores Motorista Operador de máquinas auxiliares de escritório Técnico auxiliar de electrónica e telecomunicações Telefonista	61 200\$00	59 100\$00	55 100\$00	<b>-</b>	-							
Grupo H:  Chefe de contínuos  Encarregado de turnos de vigilância	<u>.</u>	-	_	-	55 100\$00							
Grupo I: Aguadeiro Ajudante de fiel Assistente de posto Cozinheiro Despenseiro	_	55 100\$00	50 800\$00	-	-							
Grupo J:  Ajudante de motorista		50 800\$00	49 000\$00	_	-							
Grupo L: Aspirante de escritório	-	49 000\$00	45 700\$00	_	-							
Grupo M: Aprendiz		33 900\$00	29 800\$00	25 800\$00	-							

#### ANEXO III

#### Regulamento de Higiene e Segurança

# CAPÍTULO I

# Princípios gerais

# Artigo 1.º

Os armadores obrigam-se a respeitar, nas instalações dos seus serviços ligados às actividades profissionais abrangidas pelo presente contrato, princípios ergonómicos tendentes a reduzir a fadiga e, em especial, criarem em todos os locais de trabalho as condições de conforto e higiene constantes do presente regulamento.

#### Reclamações

# Artigo 2.º

1 — Os trabalhadores, através da comissão de prevenção e segurança ou do sindicato respectivo, têm o

direito de apresentar às empresas e às entidades fiscalizadoras as reclamações referentes às condições de higiene e segurança do trabalho.

2 — Sempre que seja requerida a fiscalização o sindicato interessado poderá destacar um perito para acompanhar os representantes da entidade fiscalizadora, devendo ser-lhe facultado os documentos em que esta formular as medidas impostas aos armadores e respectivos prazos.

#### Limpeza e conservação

# Artigo 3.°

Todos os locais destinados ao trabalho previstos para a passagem de pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição, assim como o equipamento desses lugares, devem ser convenientemente conservados.

#### Artigo 4.º

- 1 Os referidos locais e equipamentos devem ser mantidos em bom estado de limpeza.
- 2 É necessário, designadamente, que sejam limpos com regularidade:
  - a) O chão, as escadas e os corredores;
  - b) Os vidros destinados a iluminar os locais e as fontes de luz artificial;
  - c) As paredes, os tectos e os equipamentos.

# Artigo 5.º

A limpeza deve ser feita fora das horas de trabalho, salvo exigências particulares ou quando a operação de limpeza possa ser feita sem inconveniente para o pessoal durante as horas de trabalho.

# Artigo 6.º

Os recipientes destinados a receber os resíduos, detritos ou desperdícios devem ser mantidos em boas condições de higiene e desinfectados, em caso de necessidade. Os resíduos, detritos e desperdícios devem ser evacuados dos locais de trabalho, de maneira a não constituírem perigo para a saúde. A sua remoção deve fazer-se, pelo menos, uma vez por dia e fora das horas de trabalho.

#### Ventilação

#### Artigo 7.º

- 1 Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de ventilação natural, recorrendo-se à artifical, complementar, quando aquela seja insuficiente ou nos casos em que as condições técnicas de laboração o determinem.
- 2 A capacidade mínima de ar respirável por pessoa deve ser de 10 cm<sup>3</sup>.
- 3 Para cumprimento do disposto nesta cláusula é necessário, designadamente, que:
  - a) Os dispositivos de entrada natural de ar ou ventilação artificial sejam concebidos de tal maneira que assegurem entrada suficiente de ar novo, tendo em conta a natureza e as condições de trabalho;
  - A velocidade normal de substituição do ar nos locais de trabalho fixos não seja prejudicial nem à saúde nem ao conforto das pessoas que neles trabalham e seja de modo a evitar as correntes de ar incómodas ou perigosas;
  - c) Na medida do possível, e tanto quanto as circunstâncias o exijam, sejam tomadas medidas apropriadas que assegurem nos locais fechados um grau higrométrico de ar conveniente.

# Temperatura e humidade

# Artigo 8.º

1 — Em todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para a passagem de pessoal e ainda às insta-

lações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem manter-se as melhores condições possíveis de temperatura e movimento de ar, tendo em atenção o género de trabalho e o clima e não devendo ser adoptados sistemas de aquecimento que possam viciar o ar ambiente.

- 2 Deverão ser tomadas as medidas para se impedir o trabalho sob temperaturas excessivas, utilizando-se os meios técnicos disponíveis para tornar o ambiente de trabalho menos penoso. No caso de impossibilidade técnica devem os trabalhadores rodar entre si durante a execução do trabalho sujeito às citadas condições: o estado de saúde desses trabalhadores deverá ser vigiado periodicamente.
- 3 É proibido utilizar meios de aquecimento ou refrigeração perigosos susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

#### Condicionamento de ar

#### Artigo 9.6

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada natural ou artificial.

#### Iluminação

# Artigo 10.°

Todos os locais de trabalho ou previstos para a passagem de pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providas, enquanto forem susceptíveis de serem utilizadas, de iluminação natural ou artifical ou das duas formas, de acordo com as normas legais.

#### Artigo 11.º

Sempre que se possa ter sem grande dificuldade uma iluminação natural suficiente, deverá ser-lhe dada preferência. Caso contrário, deverá regular-se a iluminação artificial e de forma a evitar, especialmente, o encadeamento, a reflexão, as incidências directas muito intensas e os contrastes entre a sombra e a luz.

# Áreas e locais de trabalho

# Artigo 12.º

- 1 Todo o trabalhador deve dispor de um espaço suficiente livre de qualquer obstáculo que prejudique a realização normal do seu trabalho.
- 2 Na medida do possível os locais devem ser equipados de modo a proporcionarem aos trabalhadores a posição mais adequada ao trabalho que realizam e a conservação da sua saúde.

# Água potável

# Artigo 13.º

Devem ser postos à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.

#### Lavabos e chuveiros

#### Artigo 14.º

- 1 Devem existir em locais próprios lavabos suficientes.
- 2 Devem ser postos à disposição dos trabalhadores toalhas, de preferência individuais, ou quaisquer outros meios convenientes para se enxugarem.
- 3 Os chuveiros serão providos de água quente e fria.

#### Instalações sanitárias

#### Artigo 15.º

Devem existir para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

- 2 As retretes devem comportar divisórias de separação de forma a assegurarem o isolamento suficiente.
- 3 Devem ser previstas retretes distintas para homens e mulheres, salvo nos casos de estabelecimentos que não empreguem mais de 5 pessoas.
- 4 Quando não dispuserem de ventilação natural e directa, as retretes devem dispor de um sistema de ventilação forçada.

#### Assentos

#### Artigo 16.º

Devem assegurar-se ao pessoal que normalmente trabalha de pé possibilidade de eventual recurso à utilização de assentos, sem prejuízo da execução das suas tarefas.

#### Vestiário

#### Artigo 17.º

- 1 Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e podendo ser fechados à chave.
- 2 Para permitir ao pessoal guardar e mudar de vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir vestiários.
- 3 No caso em que os trabalhadores estejam expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou desinfectantes, os armários devem ser duplos, isto é, formados por dois compartimentos independentes para permitir guardar a roupa de uso pessoal em local distinto da roupa de trabalho.
- 4 As empresas devem manter os vestiários em boas condições de higiene, devendo os trabalhadores proceder de modo idêntico em relação aos armários que lhes sejam distribuídos.

# Locais subterrâneos e semelhantes

# Artigo 18.º

Não deve ser permitido o trabalho em locais subterrâneos, salvo face a exigências técnicas particulares e desde que disponham de meios adequados de ventilação, iluminação e protecção contra a humidade.

#### Primeiros socorros

#### Artigo 19.º

- 1 Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e segundo os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.
- 2 O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no n.º 1 deve ser determinado segundo o número de trabalhadores e natureza do risco.
- 3 O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado, pelo menos, uma vez por mês.
- 4 Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados em caso de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.
- 5 Sempre que a comissão de prevenção e segurança o considere necessário, a empresa obriga-se a proceder à colocação em locais apropriados de equipamentos próprios para primeiros socorros e de macas ou outros meios para a evacuação dos sinistrados.
- 6 Nos serviços onde estejam colocadas as maca, a comissão de prevenção e segurança deverá providenciar no sentido de que existam trabalhadores com conhecimentos de primeiros socorros.

#### Intensidade sonora

# Artigo 20.º

- 1 Nos locais de trabalho, o nível de intensidade sonora não deverá ultrapassar os limites que prejudiquem a saúde, atenta a espécie de trabalho realizado.
- 2 Quando a natureza do trabalho provocar intensidade sonora superior à estabelecida, deverá recorrer-se a material de protecção individual apropriado.

# SECÇÃO II

#### Condições particulares

#### Artigo 21.º

- 1 Os armadores obrigam-se a fornecer aos trabalhadores abrangidos por este contrato os necessários meios de protecção, como a seguir se dispõe:
  - a) A todos os trabalhadores cuja tarefa o justifique, capacetes de protecção;
  - b) Nos trabalhos de picagem, escovagem ou rebentamento de ferrugem, tinta seca, cimento ou outros materiais susceptíveis de libertar partículas, óculos, viseiras ou outros meios de protecção dos olhos e do rosto;
  - c) Nos trabalhos de picagem, raspagem, escovagem mecânica ou manual a limpeza ou remoção de materiais que provoquem a suspensão de poeiras, máscaras antipoeira;

- d) Na pintura mecânica ao ar livre empregando tintas não betuminosas, máscaras com filtro apropriado;
- e) Na pintura mecânica ao ar livre com tintas betuminosas ou altamente tóxicas ou na pintura mesmo manual, com estas em recintos fechados ou na pintura mecânica nestes mesmos locais com qualquer tinta, máscaras com fornecimento de ar devidamente filtrado;
- f) Em trabalhos no interior de caldeiras, motores, tanques sujos de óleo ou resíduos petrolíferos na pintura mecânica em qualquer local na pintura manual em recintos fechados e difíceis (tanques, paióis, confferdans sisternas, etc.) fatos apropriados;
- g) Nos trabalhos em alturas onde não haja resguardo que circundem os trabalhadores ou em bailéus ou prancha de costado, cintos de segurança;
- h) Na decapagem ao ar livre com jato de abrasivo, máscara antipoeira e viseira;
- Na decapagem ao ar livre com jacto de abrasivo, em recintos fechados ou com jacto de areia húmida em qualquer local mesmo ao ar livre, escafandro com protecção até ao meio corpo e com fornecimento de ar devidamente purificado;
- j) No manuseamento de materiais com arestas vivas, tais como ferro, madeiras, etc., de tintas e outros ingredientes corrosivos na limpeza de caldeiras na picagem escovagem a jacto, luvas apropriadas;
- Nos trabalhos que tenham que ser executados sobre andaimes ou outras plataformas rígidas, a superfície não pode ter largura inferior a 40 cm e é obrigatória a montagem de guardacostas duplos;
- m) Nos trabalhos onde se imponha o uso de máscaras ou escafandros com insuflação de ar fornecido a distância, os armadores devem fornecer gorros de lã próprios para a protecção da cabeça e ouvidos;
- n) Nos trabalhos onde haja água, óleos ou outros produtos químicos ou exista perigo de queda ou choque de materiais sobre os pés deve ser fornecido calçado apropriado para cada caso;
- O) Nos serviços em que os trabalhadores estejam expostos à queda de água, tais como a chuva, devem ser fornecidos meios de protecção adequados;
- p) Aos trabalhadores do sector oficinal, dois fatos de trabalho por ano.
- 2 Nos trabalhos de pintura mecânica de picagem ou escovagem mecânica, de decapagem com jacto de abrasivo que obriguem ao uso permanente de meios de protecção das vias respiratórias, na pintura, mesmo manual, em compartimentos que não tenham aberturas para o exterior e simultaneamente ventilação forçada, nas limpezas no interior de caldeiras, motores ou tanques que tenham contido óleos ou outras matérias tóxicas, os trabalhadores terão direito a interromper a actividade durante vinte minutos em cada período de duas horas para repousar ao ar livre.
- 3 Os armadores obrigam-se a exigir aos trabalhadores que nas circunstâncias previstas no n.º 1 utili-

zem todo o equipamento de segurança e protecção como aí se dispõe, ficando os trabalhadores obrigados ao cumprimento das disposições constantes no n.º 1 do presente artigo.

4 — Todo o equipamento de protecção referido neste artigo deverá ser distribuído em condições de higiene devidamente comprovadas pela empresa ou pelo serviço encarregado de desinfecção.

# SECÇÃO III

#### Riscos especiais

#### Princípios gerais

#### Artigo 22.º

- 1 Todas as empresas abrangidas pelo presente contrato ficam obrigadas a cuidados especiais na utilização de todos os produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos.
- 2 Estes produtos terão de estar rotulados, sendo o armador obrigado a divulgar as recomendações das firmas fornecedoras sobre o emprego dos mesmos.

#### Armazenagem

# Artigo 23.º

A armazenagem dos produtos mencionados no artigo anterior obedecerá às seguintes regras: local próprio, bem ventilado, seco e fresco, com pavimento impermeável e sistema preventivo de escoamento de líquidos, sendo indispensável a montagem de extintores de incêndio.

#### Trabalhos eléctricos, electrónicos e de telecomunicações

# Artigo 24.º

- 1 Os trabalhadores electricistas, electrónicos e de telecomunicações poderão recusar-se a executar serviços referentes à sua profissão desde que comprovadamente contrariem as normas de segurança das instalações eléctricas.
- 2 Na execução de trabalhos eléctricos de electrónica e de telecomunicações que envolvam riscos especiais de electrocussão, os trabalhadores electricistas de electrónica e de telecomunicações deverão ser acompanhados por outro trabalhador.

#### CAPÍTULO II

#### Medicina no trabalho

# Princípios gerais

# Artigo 25.º

- 1 As empresas que tenham 100 ou mais trabalhadores poderão criar serviços médicos próprios.
- 2 Estes serviços têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho. São essencialmente de carácter preventivo e ficam a cargo do médico do trabalho.

3 — As empresas com menos de 100 trabalhadores assegurarão o serviço de um médico do trabalho.

#### Exercício de funções

# Artigo 26.º

- 1 Os médicos do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e moral relativamente ao armador e aos trabalhadores.
- 2 Compete aos médicos do trabalho a organização e direcção técnica dos serviços de que trata o presente capítulo.
- 3 Não é da competência do médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências ao serviço por parte dos trabalhadores, seja qual for o motivo que as determine.
- 4 Os médicos do trabalho ficam sob orientação e fiscalização técnica da Direcção-Geral de Saúde.

# Substituição do médico do trabalho

#### Artigo 27.º

O Ministério do Trabalho, através dos serviços competentes e a Direcção-Geral de Saúde podem impor às empresas a substituição dos médicos do trabalho, quando, por falta de cumprimento das suas obrigações, o julguem necessário mediante organização de processo e ouvida a Ordem dos Médicos, que deverá enviar o seu parecer no prazo de 20 dias.

#### Reclamações

# Artigo 28.º

Os trabalhadores, através da comissão de prevenção ou do encarregado de segurança e, na falta deste, directamente, têm direito de apresentar ao médico do trabalho as reclamações referentes a deficiências, quer na organização dos respectivos serviços médicos, quer nas condições de higiene nos locais de trabalho.

# Atribuições

# Artigo 29.º

São atribuições dos médicos do trabalho, nomeadamente:

a) Estudar e vigiar as condições de higiene e salubridade da empresa;

- Estudar e vigiar a protecção colectiva e individual dos trabalhadores contra fumos, gases, vapores, poeiras, ruídos, trepidações, radiações ionizantes, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Apreciar a adaptação dos trabalhadores aos diferentes serviços e a do trabalho à fisiologia humana;
- d) Promover as medidas adequadas à melhoria das condições de higiene dos trabalhadores;
- e) Promover a educação sanitária dos trabalhadores;

- f) Efectuar os exames obrigatórios previstos nesta convenção;
- g) Observar, regular e particularmente, os trabalhadores cujo estado de sanidade possa constituir risco para terceiros;
- h) Promover a organização de cursos de primeiros socorros e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados, oficiais ou particulares;
- i) Elaborar um relatório pormenorizado das actividades dos serviços, referente ao ano anterior, a remeter ao delegado de saúde e ao delegado da Secretaria de Estado do Trabalho na respectiva área do trabalho;
- j) Participar ao delegado de saúde e ao delegado da Secretaria de Estado do Trabalho, na respectiva área, no prazo de oito dias a contar da data do acidente ou do diagnóstico de doença, os acidentes de trabalho que acarretem mais de três dias de incapacidade total e as doenças profissionais de notificação obrigatória; uma cópia desta participação será enviada à comissão de prevenção e segurança, salvo razões ponderosas de ordem deontológica;
- l) Fazer o estudo da patologia do trabalho e sua profilaxia e comunicar ao delegado de saúde do respectivo distrito os seus resultados.

#### Período de funcionamento dos serviços de medicina no trabalho

#### Artigo 30.º

Os exames médicos e a participação dos trabalhadores em qualquer das actividades dos serviços de medicina no trabalho decorrerão dentro do período normal de trabalho sem qualquer desconto de remuneração.

# Elementos do trabalho

# Artigo 31.º

O armador deverá fornecer ao médico do trabalho todos os elementos que este entenda necessários para a defesa da saúde dos trabalhadores.

#### Penalidades

# Artigo 32.º

- 1 As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com multas, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo das demais responsabilidades que porventura caibam às empresas e aos trabalhadores em consequência das infracções praticadas.
- 2 Verificada uma infracção será fixado um prazo à empresa para o cumprimento das determinações impostas, sem prejuízo do normal procedimento do auto levantado.
- 3 Se a empresa não der cumprimento a tais determinações dentro do prazo concedido será fixado outro para o efeito e aplicada nova multa, elevando-se para o dobro os limites dos seu quantitativo.

4 — As ulteriores infracções por inobservância dos novos prazos fixados serão punidas, elevando-se ao décuplo os limites do quantitativo da multa.

#### CAPÍTULO III

# Comissão de prevenção e segurança, encarragado e técnico de prevenção e segurança

#### SECCÃO I

#### Comissão de prevenção e segurança

#### Principio geral

# Artigo 33.º

Existirão obrigatoriamente nas empresas com mais de 100 trabalhadores abrangidos por este contrato comissões de prevenção e segurança com a composição e atribuições constantes dos artigos seguintes:

# Composição

# Artigo 34.º

- 1 Cada comissão de prevenção e segurança será composta por 6 membros, sendo 3 representantes dos armadores, um dos quais o técnico de prevenção e segurança e 3 representantes dos trabalhadores, um dos quais o encarregado de prevenção e segurança.
- 2 Os representantes dos trabalhadores serão eleitos por estes e o seu mandato mantém-se até denúncia de qualquer deles ou por decisão de assembleia geral de trabalhadores da empresa, convocada para este efeito pelos sindicados através dos respectivos delegados sindicais.
- 3 Quando convocados deverão tomar parte nas reuniões, sem direito ao voto, o chefe do serviço de pessoal, o médico da empresa e a assistente social, sempre que na empresa existam tais cargos.
- 4 As funções dos membros da comissão são exercidos dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.
- 5 O presidente da comissão de prevenção e segurança será eleito pelos seus próprios membros e compete-lhe presidir e dirigir as suas reuniões.

#### Reuniões

# Artigo 35.º

- 1 A comissão de prevenção e segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.
- 2 As deliberações serão tomadas por maioria, tendo o encarregado de prevenção e segurança voto de qualidade.

- 3 Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou frequência dos acidentes o justifiquem, ou a maioria dos membros ou o encarregado de prevenção e segurança o solicitem.
- 4 A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.
- 5 A comissão dará conhecimento aos trabalhadores das deliberações tomadas através de comunicado a fixar em local apropriado e bem visível.

#### Actas

#### Artigo 36.º

A comissão de prevenção e segurança obriga-se a apresentar ao armador ou ao seu representante, no prazo de 48 horas, as actas das runiões efectuadas, obrigando-se este por sua vez a iniciar imediatamente as diligências aí preconizadas.

#### Atribuições

### Artigo 37.º

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e contratuais, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeiva vez ou mudados de posto de trabalho recebam informação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Diligenciar para que todos os regulamentos, inscrições, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados da direcção das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;
- g) Colaborar com os serviços médico-sociais da empresa e com serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios ou conclusões, que deverão ser afixados para conhecimento dos trabalhadores;
- i) Apresentar sugestões ao armador destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança no trabalho;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- Prestar às associações sindicais e patronais interessadas os esclarecimentos que por estas sejam solicitados em matéria de higiene e segurança;

- m) Apreciar os relatórios elaborados pelo encarregado ou técnico de prevenção e segurança e enviar cópia dos referentes a cada ano, depois de aprovação, à Inspecção-Geral do Trabalho e à Direcção-Geral do Trabalho, até ao fim do segundo mês do ano seguinte àquele a que respeitam;
- n) Providenciar que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios e que seja treinado o pessoal no seu uso;
- Apreciar os problemas apresentados pelo encarregado de prevenção e segurança;
- p) Solicitar o apoio dos peritos de higiene e segurança, sempre que tal seja necessário para o bom desempenho das suas funções;
- q) Zelar para que todos os trabalhadores da empresa estejam devidamente seguros contra acidentes de trabalho.

#### Formação

# Artigo 38.º

- 1 As empresas deverão providenciar no sentido de os membros das comissões de prevenção e segurança, com prioridade para o encarregado de prevenção e segurança, frequentem cursos de formação e especialização sobre higiene e segurança.
- 2 As despesas inerentes à frequência de cursos ficam a cargo das empresas.

# SECÇÃO II

# Encarregado e técnico de prevenção e segurança

# Princípios gerais

# Artigo 39.º

- 1 Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas a higiene e segurança, que será chamado encarregado de prevenção e segurança.
- 2 Nos trabalhos efectuados fora dos locais habituais caberá ao trabalhador mais qualificado, e, em igualdade de condições, ao mais antigo, zelar pelo cumprimento das normas de segurança, de acordo com as instruções do encarregado e ou do técnico de prevenção e segurança.
- 3 O encarregado de prevenção e segurança será eleito pelos trabalhadores da empresa, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.

# Atribuições do encarregado de prevenção e segurança

#### Artigo 40.º

Compete ao encarregado de prevenção e segurança:

 a) Desempenhar as funções atribuídas às comissões de prevenção e segurança sempre que estas não existam;

- b) Apresentar à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de prevenção e segurança, quando exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança na empresa e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que carecem de ser eliminadas;
- c) Ser porta-voz das reinvindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene e segurança e comodidade no trabalho junto da comissão de prevenção e segurança, da direcção da empresa e da Inspecção do Trabalho;
- d) Exigir o cumprimento das normas oficiais e internas de segurança;
- e) Efecutar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco eminente a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- f) Contactar com todos os sectores da empresa de modo a proceder à análise dos acidentes e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas a eliminá-las;
- g) Fazer aplicar na prática toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa.

#### Atribuições do técnico de prevenção e segurança

# Artigo 41.º

São atribuições do técnico de prevenção e segurança:

- a) Apresentar à comissão de prevenção e segurança, trimestralmente, relatórios sobre as condições de higiene e segurança, bem como em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado das actividades desenvolvidas durante o ano anterior nas mesmas matérias;
- b) Secretariar as reuniões da comissão de prevenção e segurança;
- c) Zelar pelo cumprimento das normas oficiais e internas de higiene e segurança;
- d) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros;
- e) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- f) Garantir aos espaços confinados, que tenham serviço de combustíveis, a segurança integral do trabalhador que aí tenha de efectuar qualquer tipo de trabalho;
- g) Estudar o melhor tipo de máquinas e ferramentas que garantam a segurança do trabalhador;
- h) Analisar projectos das novas instalações de forma a garantir a segurança dos trabalhadores contra intoxicações, incêndios e explosões;
- i) Estudar os meios de iluminação ambiente, particularmente os de instalações onde sejam manuseados produtos químicos;
- j) Colaborar com o serviço médico da empresa;
- Seleccionar todo o material de protecção individual adequado à natureza dos trabalhos na empresa;

- m) Elaborar relatórios sobre acidentes graves ou mortais e deles dar conhecimento às entidades oficiais;
- n) Promover a instalação dos serviços necessários ao desempenho das suas funções;
- o) Propor à comissão de prevenção e segurança as normas que constituirão o manual interno da prevenção e segurança da empresa.

Pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Março de 1989, a fl. 97 do livro n.º 5, com o n.º 66/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

O CCT dos industriais pelo frio, celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, com as alterações constantes no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1979, 10, de 15 de Março de 1980, 22, de 15 de Junho de 1981, 29, de 7 de Agosto de 1982, 39, de 22 de Outubro de 1983, 47, de 22 de Dezembro de 1984, 47, de 22 de Dezembro de 1985, 2, de 15 de Janeiro de 1987, e 2, de 15 de Janeiro de 1987, e 2, de 15 de Janeiro de segue:

# Cláusula 2.ª

#### Vigência do contrato

1	• •	٠.	•	•	 •	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

2 — A tabela salarial (anexo II) produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1988, podendo ser revista anualmente.

# Cláusula 31.ª

#### Remunerações mínimas mensais

1 a 8 — .....

9 — É garantido o aumento mínimo de 2200\$ sobre a remuneração base efectiva de cada trabalhador.

#### Cláusula 36.ª

#### **Deslocações**

316

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Carlo di State de Carta (pr		
Níveis	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório	58 500\$00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro	52 900\$00
III	Chefe de secção	47 900\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção	43 900 <b>\$</b> 00
V	Caixa  Escriturário de 1.ª  Fogueiro de 1.ª  Operador de computador de 2.ª  Operador mecanográfico  Vendedor (a)  Promotor de vendas  Prospector de vendas	42 200\$00
VI	Operador de máquinas de contabilidade Apontador	38 100\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
VII	Vendedor (b)	35 600\$00
VIII	Contínuo (maior de 21 anos)	33 700\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano	30 100\$00
x	Contínuo (menos de 21 anos)	27 300\$00
ХI	Paquete de 16/17 anos	21 100\$00
XII	Paquete de 14/15 anos	16 800\$00

recebimentos terão direito a 1300\$ de abono para falhas.

### Porto, 5 de Janeiro de 1989.

Pela Associação Livres dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

José Fernando Mendes Correia.

Depositado em 6 de Março de 1989, a fl. 97 do livro n.º 5, com o n.º 65/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1,ª

#### Âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios,

AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho, U. C. R. L., PRO-LEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e outras cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN.

<sup>1 —</sup> Os caixas e cobradores terão direito a 1800\$ mensais de abono para falhas.
2 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou

#### Cláusula 21.ª

#### Da retribuição mínima do trabalho

- 1 Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este CCT são os constantes do anexo II.
- 2 Os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono para falhas de 1000\$ nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.
- 3 Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário serão classificados de acordo com o CCT em vigor. Os trabalhadores menores contratados neste regime terão uma retribuição correspondente ao do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem as funções que competem a profissionais; neste caso, terão direito à retribuição correspondente ao profissional.
- 4 Todos os trabalhadores terão direito por cada período de três anos em categoria sem acesso obrigatório a uma diuturnidade no montante de 1450\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

#### Cláusula 26.ª

#### Refeições

1 — As empresas subsidiarão os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta cláusula ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelos seguintes valores:

Almoço ou jantar — 530\$; Pequeno-almoço — 105\$; Ceia — 165\$.

2 —	 • •		•				•	 •			 	•	•	•	•	•		 	•		•	•	
3 —	 • •			 •	 •	•		 •	•		 			•	•	•		 •	•	•		•	•
4 —	 • • •	• •	•					 •		•	 					•	•	 •	•				
5 —	 . <b>.</b> .							 			 							 					

#### ANEXO II

# Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimento
Encarregado de transportes  Motorista de pesados (passageiros)  Motorista de pesados  Motorista de ligeiros  Ajudante de motorista	43 800\$00 43 800\$00 39 000\$00

Categorias profissionais	Vencimento
Lubrificador Lavador Estagiários para lubrificador	35 700 <b>\$</b> 00 34 250 <b>\$</b> 00 25 950 <b>\$</b> 00

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1989, bem como as cláusulas de expressão pecuniária.

# Porto, 10 de Fevereiro de 1989.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticinos:

Rosa Ivone Martins Nunes. António Manuel da Costa Leitão Santos.

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

Fernando Augusto Ferreira Serrão

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral: Fernando Augusto Ferreira Serrão.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos CGTP-IN:

Orlando de Jesus Costa. Silvério Fernandes. Manuel Vieira Ferreira.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviário de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 2 de Março de 1989, a fl. 96 do livro n.º 5, com o n.º 60/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

- Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;
- Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;
- Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;
- Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;
- Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;
- Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares:
- Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais:
- Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;
- Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;
- Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;

	os trabalhadores ao serviço
daquelas empresas filiados	nas associações sindicais ou-
torgantes.	

#### Cláusula 45.ª-B

# Regime especial de deslocações

						• • • •		• • • •		• •	• •	•
2 —												
						• • • •	•••	• • •	• • •	• •	• •	•
	queno											
	moço		ntar -	48	5\$;							
Ce	ia — 2	245\$.										
• • • •	• • • • •											

#### Cláusula 47.ª-A

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 1950\$.

2 —		· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
•••••••	•••••	••••••
	Cláusula 89.ª-A	

Refeitórios, subsídios de alimentação

1																																			
Ţ	 ٠	•	• •	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	-	•	•		 •	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•		 	

	Empresas até 50		_
	Empresas com dores — 230\$.		
3	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 
4			

#### ANEXO I

#### Remunerações mínimas

(Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989)

		Tabelas	
Grupos salariais	A	В	С
I	100 800\$00 85 100\$00 72 900\$00 65 900\$00 61 000\$00 55 800\$00 49 100\$00 46 500\$00 44 000\$00 41 500\$00	95 300\$00 79 600\$00 67 400\$00 60 600\$00 55 800\$00 46 800\$00 43 800\$00 41 300\$00 38 700\$00 36 200\$00	92 400\$00 76 500\$00 64 300\$00 57 700\$00 52 600\$00 47 400\$00 40 200\$00 37 900\$00 35 900\$00 33 900\$00
XII	39 400\$00 35 500\$00 33 200\$00 30 200\$00	33 900\$00 29 900\$00 27 600\$00 24 900\$00	31 500\$00 27 200\$00 24 900\$00 23 200\$00
XVI	27 200\$00	22 100\$00	18 900\$00

1 — Para efeitos da aplicação da presente tabela, as entidades patronais são divididas em três grupos (A, B e C), assim definidos:

Grupo A — as empresas com facturação anual igual ou superior a 252 000 contos;

Grupo B — as empresas com facturação anual igual ou superior a 111 000 contos e inferior a 252 000 contos;

Grupo C — as empresas com facturação anual inferior a 111 000 contos.

- 2 Para os efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir, toma-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos respeitantes a todos os sectores da empresa.
- 3 O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa deduzido o valor do IVA que tiver sido por esta cobrado.
- 4 Por acordo entre as entidades patronais e os trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.

5 — Por efeito da alteração do valor de facturação global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.

6 — A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1989. Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 as alterações às cláusulas 45.ª-B «Regime especial de deslocações», 47.ª-A «Abono para falhas» e 89. ª-A «Refeitórios, subsídios de alimentação».

Lisboa, 25 de Janeiro de 1989.

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Ouímicos: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus: (Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguea da Indústria de Plásticos: .

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SETESDIS — Sindicato dos Trabalhadors de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores.

TITO de Setuda;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeria de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SIND-CES/C-N):

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

João de Deus Leal Silvério.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia e Química e Indústria Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farma-cêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Grá-

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadors da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro: (Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Disitrito do Porto: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Dis-tritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia: (Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicados:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos legais, declara-se que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de

Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel,

Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1989. — (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 2 de Março de 1989, a fl. 96 do livro n.º 5, com o n.º 61/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial

#### CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nelas filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros da associação sindical signatária.

# CAPÍTULO XIV

# Disposições finais e transitórias

# Cláusula 66.ª

#### Disposições finais e transitórias

As matérias constantes do CCT são uma revisão às convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1987, e 10, de 15 de Março de 1988.

A tabela de remunerações mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1989.

#### Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau vi	143 400\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	127 200\$00
3	Director de serviços	97 400\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	83 200\$00
5	Analistas de sistemas	74 450\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
6	Chefe de secção, guarda-livros, programa- dor, tesoureiro, técnico/licenciado/ ba- charel do grau II	68 000\$00
7	Escriturário principal	61 250\$00
8	Caixa, escriturário de 1.ª, operador de computador com menos de três anos e operador mecanográfico	58 700\$00
9	Cobrador, escriturário de 2.ª	53 300\$00
10	Escriturário de 3.ª	47 650\$00
11	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro	43 950\$00
12	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	42 750\$00
13	Contínuo de 18 a 21 anos  Dactilógrafo do 1.º ano  Estagiário do 1.º ano	36 350\$00
14	Paquete de 16/17 anos	28 050\$00
15	Paquete de 14/15 anos	25 600\$00

#### Lisboa, 20 de Dezembro de 1988.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.).

Depositado em 3 de Março de 1989, a fl. 96 do livro n.º 5 com o n.º 62/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º519-C1/79.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

# Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil, em toda a área nacional, representadas pelas associações outorgantes e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

# Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 A tabela salarial constante do anexo IV e o subsídio de refeição previsto na cláusula 64.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

#### Cláusula 22.ª

#### Direitos especiais da mulher

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 (Sem alteração.)
- 6 No caso de amamentação, os períodos previstos no número anterior serão elevados para uma e duas horas, respectivamente.

#### Cláusula 40.ª

# 13.º mês

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 Em caso de ausência por acidente de trabalho, doença profissional ou baixa por doença devidamente justificada, o trabalhador terá direito a receber o subsídio de Natal por inteiro desde que o período de ausência não seja superior a 60 dias consecutivos ou interpolados; no caso de ausência superior a 60 dias

consecutivos ou interpolados, terá direito apenas à parte proporcional correspondente aos meses completos de trabalho efectivamente prestados.

#### Cláusula 64.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 170\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 Os trabalhadores que no decurso do período de uma semana tenham faltado, injustificadamente, oito horas ou mais seguidas perdem o direito ao subsídio de refeição correspondente a essa semana.
- 3 O período normal de trabalho prestado ao sábado é considerado como dia completo de trabalho para os efeitos previstos no n.º 1.
- 4 O subsídio de refeição não integra, para todo e qualquer efeito, o conceito de retribuição, pelo que não é devido na retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não será atribuído aos trabalhadores cujas entidades patronais forneçam uma refeição completa ou nela comparticipem com montantes não inferiores aos previstos no n.º 1.

#### Cláusula 64.ª-A

# Disposições transitórias

- 1 As partes outorgantes expressamente declaram que o subsídio de refeição previsto na cláusula anterior pressupõe a vontade inequívoca em ultrapassarem o contencioso judicial e efeitos jurídicos possíveis decorrentes da base VI da PRT para o sector, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985.
- 2 Independentemente da posição jurídica que cada uma das partes possa ter quanto à base VI da referida PRT, ambas reconhecem que a sua vigência cessou imediatamente após a entrada em vigor do CCT outorgado pelas partes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.
- 3 As partes outorgantes, com o presente acordo quanto à criação do subsídio de refeição, pretendem garantir, na prática, a eficácia nula dos possíveis efeitos jurídicos da base VI da referida PRT, pelo que:
  - a) No caso de sentenças judiciais que venham a transitar em julgado e que condenem no pagamento do subsídio de referição, os trabalhadores abrangidos obrigam-se a reembolsar as

- entidades patronais das importâncias que por esse facto tenham direito a receber, renunciando assim expressamente a tais quantias;
- b) O presente acordo não se aplica aos efeitos das sentenças judiciais já transitadas emjulgado, bem como aos acordos que livremente as entidades patronais celebram com os trabalhadores para pagamento do referido subsídio de refeição e, ainda, às entidades patronais que voluntariamente aplicaram a base VI da referida PRT;
- c) Os trabalhadores que tenham interposto acção emergente de contrato individual de trabalho, exigindo o cumprimento da referida base VI, obrigam-se a desistir judicialmente.

#### ANEXO II

# Definição de funções

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados. — O trabalhador que, em linha automática de escolha, procede à selecção e tonalidades de azulejo e ou pavimentos vidrados.

#### ANEXO III

# Enquadramento de categorias profissionais

•		L
Grupo 3:		
Modelador.	• • • • • • • •	•••••••
Grupo 5:		

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados.

#### ANEXO IV

#### Tabela salarial

Grupo	Vencimento
02	82 350\$00
01	71 500\$00
0	56 400\$00
1	54 800\$00
2	49 700\$00
3	44 500\$00
4	40 900\$00
5	36 700\$00
6	35 300\$00
7	34 800\$00
8	34 200\$00
9	31 300\$00
10	29 650\$00
11	27 500\$00
12	24 900\$00
13	22 700\$00
14	22 600\$00
15	22 500\$00

Lisboa, 26 de Janeiro de 1989.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores.

Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos.

Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra - SIFOMATE.

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadoes de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicados:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alenteio:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlatios do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicatos dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Cláusula 2.ª

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 3 de Março de 1989, a fl. 96 do livro n.º 5, com o n.º 63/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras.

fornecida pela empresa ou a um subsídio no montante de 375\$.							
Cláusula 35.ª							
Remuneração do trabalho extraordinário							
2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 21 horas a empresa é obrigada ao							
pagamento de uma refeição no montante de 375\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.							

ríodo normal de trabalho, terá direito a uma refeição

C	áı	101	ıla	40	а

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 680\$ por cada quatro anos de serviço na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 - .....

#### Cláusula 63.ª

#### Grandes deslocações

1 —	• •	٠			•	 •			•	•	•	•		•	•	•		•	•		•		•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —						 •			•	•	•		•	•	•	•						•	•		•							•	•		
3 —	٠.			•											•							•			•		•			•					
4 —			٠.			 •								•	•	•	 		•		•		•		•	•	•						•		
5 —	٠.				•	 •							•		•		 			•		•	•	•	•	•	•	•					•		
6 —							•								•		 		•			٠	•	•	•										•
7 —				•			•	•						•	•	•	 		•				•	-		•									
8															•		 	•			•					•					•				

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá um subsídio mensal de 4700\$. No caso de a deslocação não atingir um mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desses subsídios. Este ponto não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

# Cláusula 67.ª

#### Refeitórios

1 —	 	 
2 —		 

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 120\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

# ANEXO II

# B) Tabela de remunerações

I	69 000\$00
II	59 000\$00
III	48 800\$00
IV	45 100\$00
v	42 500\$00
VI	35 500\$00

VII	35 400\$00
VIII	35 250\$00
IX	33 700\$00
X	32 600\$00
XI	31 750\$00
XII	27 900\$00
XIII	24 950\$00
XIV	24 000\$00
XV	22 900\$00
XVI	22 800\$00
XVII	22 700\$00
XVIII	22 600\$00
XIX	22 500\$00

Nota. — Os profissionais com funções de pagamentos e recebimentos terão direito a um abono mensal para falhas no montante de 1500\$.

A presente revisão salarial significa o acordo possível alcançado pelas partes, tendo em vista, por um lado, a necessidade de reposição do poder de compra dos trabalhadores e, por outro, as realidades do sector e a capacidade das empresas para cumprir os aumentos estabelecidos.

E porque acordam no que antecede, vão assinar em Coimbra e sede da ANIMO aos 13 dias do mês de Janeiro de 1989.

Pela ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

# Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Depositado em 6 de Março de 1989, a fl. 96 do livro n.º 5, com o n.º 64/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FSMMMP — Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outra

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e obriga, por uma parte, as entidades patronais que exerçam a indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem representadas pelas seguintes associações patronais:

Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte;

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor;

Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu; Associação Comercial e Industrial de Coimbra; Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros; Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz;

e, por outra, os trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos legais.

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

#### Cláusula 30.ª

# Remuneração do trabalho extraordinário

1 —	• • •	 •		•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•		•	•		•		•	•	•	
2 —	• •	 •	٠.	•		•	•	 •			•			•	•	•					•					•		•		•
3 —	• • •																													

4 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição até 650\$ ou ao fornecimento da mesma.

### ANEXO II

#### Tabelas salariais

Encarregado geral (RM)	57 500\$00
Encarregado gerai (KIVI)	
Encarregado de secção (RM)	55 000\$00
Encarregado (OUR)	55 000\$00
Ourives oficial principal (OUR)	53 000\$00
Afinador de máquinas (RM)	53 000\$00

Afinador de relógios (RM)	53 000\$00
Ourives oficial de 1.ª classe (OUR)	51 000\$00
Ourives oficial de 2.ª classe (OUR)	46 250\$00
Ourives oficial de 3.ª classe (OUR)	39 750\$00
Montador relógios de 1.ª classe (RM)	51 000\$00
Montador relógios de 2.ª classe (RM)	46 250\$00
Apontador/monitor	39 750\$00
Pré-oficial (OUR) (RM)	33 250\$00
Aprendiz de 4.º ano (OUR) (RM)	30 000\$00
Aprendiz de 3.º ano (OUR) (RM)	22 500\$00
Aprendiz de 2.º ano (OUR) (RM)	22 500\$00
Aprendiz de 1.º ano (OUR) (RM)	22 500\$00
Especializado (OUR) (RM)	35 000\$00
Praticante especializado (OUR) (RM)	22 500\$00
Aprendiz especializado (OUR) (RM)	22 500\$00
Indiferenciado (OUR) (RM)	33 900\$00
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

Estas tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

OUR — Ourivesaria. RM — Relojoaria/montagem. OUR e RM — Ourivesaria e relojoaria/montagem.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoária do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Pe-

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinaturas ileg(veis.)

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Março de 1989, a fl. 96 do livro n.º 5, com o n.º 59/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 515-C1/79.

Acordo de adesão entra a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e o SITE-MAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante ao AE entre aquela empresa e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.

Entre o SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, é celebrado o presente acordo de adesão ao AE celebrado entra a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca e o SINDE-PESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1985, 25, de 8 de Julho de 1987, e 25 de 8 de Julho de 1988, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e às alterações ulteriormente feitas ao mesmo AE.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1989.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.

Depositado em 7 de Março de 1989, a fl. 97 do livro n.º 5, com o n.º 67/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79 de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1986:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros: Ajudante de motorista.

CTT entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Constatando-se que o mesmo apresenta no nível X da tabela salarial um valor remuneratório que não corresponde ao efectivamente estipulado, procede-se à sua rectificação.

Assim, no nível X da tabela salarial do CCT atrás referido, onde se lê «27 200\$00» deve ler-se «27 300\$00».